



SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

JOÃO PESSOA, 10. À 16. DE SETEMBRO DE 2002

Nº 818 PÁG.001/13

ATOS DO PREFEITO

DECRETO Nº 4.685/02
De 16 de setembro de 2002.

CONCEDE PENSÃO VITALÍCIA A VIÚVA DE EX-SERVIDOR MUNICIPAL E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e tendo em vista o que consta do Processo nº 227/02,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedida pensão vitalícia a Maria da Paz da Silva, viúva do ex-servidor Manoel Antonio da Silva, falecido no dia 25 de junho de 2002.

Art. 2º O benefício de que trata este decreto será vitalício, nos termos do art. 3º, inciso I, alínea "a", da Lei Municipal nº 9.020, de 29 de dezembro de 1999 e será concedido a razão 100% (cem por cento) dos vencimentos, proventos e vantagens do ex-servidor, em conformidade com o que preceitua o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, combinado com o art. 79, § 5º, da Lei Orgânica para o Município.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 25 de junho de 2002, como preceitua o art. 105, inciso I, do decreto federal nº 3.048/99, em consonância com a Lei Municipal nº 9.020/99.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA,
em 16 de setembro de 2002.

Cicero de Lucena Filho
Prefeito

DECRETO Nº 4.686/02
De 16 de setembro de 2002.

CONCEDE PENSÃO TEMPORÁRIA A DEPENDENTES E VITALÍCIA A VIÚVA DE EX-SERVIDOR MUNICIPAL E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e tendo em vista o que consta do Processo nº 263/02,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedida pensão temporária aos menores Warner do Nascimento Guimarães, nascido no dia 21 de janeiro de 1982 e Suenya do Nascimento Guimarães, nascida no dia 20 de dezembro de 1982 e vitalícia a Elisabeth do Nascimento Guimarães, filhas e viúva do ex-servidor Clodoaldo Falcão Guimarães, falecido no dia 03 de agosto de 2002.

Art. 2º O benefício de que trata este decreto será temporário e vitalício, respectivamente, nos termos do art. 3º, inciso I, alínea "a", da Lei Municipal nº 9.020, de 29 de dezembro de 1999 e será concedida a razão de 50% (cinquenta por cento) em favor dos menores e 50% (cinquenta por cento) em favor da viúva, perfazendo o total de 100% (cem por cento) dos vencimentos, proventos e vantagens do ex-servidor, em conformidade com o que preceitua o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, combinado com o art. 79, § 5º, da Lei Orgânica para o Município.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 03 de agosto de 2002, como preceitua o art. 105, inciso I, do decreto federal nº 3.048/99, em consonância com a Lei Municipal nº 9.020/99.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA,
em 16 de setembro de 2002.

Cicero de Lucena Filho
Prefeito

DECRETO Nº 4.687/02
De 16 de setembro de 2002.

CONCEDE PENSÃO TEMPORÁRIA A DEPENDENTES E VITALÍCIA A COMPANHEIRO DE EX-SERVIDOR MUNICIPAL E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e tendo em vista o que consta do Processo nº 281/02,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedida pensão temporária aos menores Jomarcia Santos da Silva, nascida no dia 20 de abril de 1991 e Jomarta Santos da Silva, nascida no dia 13 de maio de 1992 e vitalícia a José Márcio da Silva, filhas e companheiro da ex-servidora Joana D'Arc dos Santos, falecida no dia 10 de agosto de 2002.

Art. 2º O benefício de que trata este decreto será temporário e vitalício, respectivamente, nos termos do art. 3º, inciso I, alínea "a", da Lei Municipal nº 9.020, de 29 de dezembro de 1999 e será concedida a razão de 50% (cinquenta por cento) em favor das menores e 50% (cinquenta por cento) em favor do companheiro, perfazendo o total de 100% (cem por cento) dos vencimentos, proventos e vantagens do ex-servidor, em conformidade com o que preceitua o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, combinado com o art. 79, § 5º, da Lei Orgânica para o Município.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10 de agosto de 2002, como preceitua o art. 105, inciso I, do decreto federal nº 3.048/99, em consonância com a Lei Municipal nº 9.020/99.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA,
em 16 de setembro de 2002.

Cicero de Lucena Filho
Prefeito

DECRETO Nº 4.688/02
De 16 de setembro de 2002.

CONCEDE PENSÃO TEMPORÁRIA A
DEPENDENTES E VITALÍCIA A
COMPANHEIRO DE EX-SERVIDORA
MUNICIPAL E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e tendo em vista o que consta do Processo nº 291/02,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedida pensão temporária aos menores **Kizia Mayre Coutinho dos Santos**, nascida no dia 10 de agosto de 1991; **Cherlon Coutinho dos Santos**, nascido no dia 15 de julho de 1993; **Huyrak Coutinho dos Santos**, nascido no dia 29 de novembro de 1994 e **Keize Coutinho dos Santos**, nascida no dia 06 de abril de 1997 e, vitalícia, ao sr. **Horácio José dos Santos**, companheiro da ex-servidora **Maria Aparecida Coutinho**, falecida no dia 07 de agosto de 2002.

Art. 2º O benefício de que trata este decreto será concedido nos termos do art. 3º, inciso I, alínea "a", da Lei Municipal nº 9.020, de 29 de dezembro de 1999, a razão 50% (cinquenta por cento) em favor dos menores e 50% (cinquenta por cento) em favor do companheiro, totalizando 100% (cem por cento) dos vencimentos, proventos e vantagens da ex-servidora, em conformidade com o que preceitua o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, combinado com o art. 79, § 5º, da Lei Orgânica para o Município.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 07 de agosto de 2002, como preceitua o art. 105, inciso I, do decreto federal nº 3.048/99, em consonância com a Lei Municipal nº 9.020/99.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, em 16 de setembro de 2002.


Cicero de Lucena Filho
Prefeito

DECRETO Nº 4.689/02
De 16 de setembro de 2002.

CONCEDE PENSÃO VITALÍCIA A
COMPANHEIRA E TEMPORÁRIA A
DEPENDENTES DE EX-SERVIDOR
MUNICIPAL, REVOGA O DECRETO Nº
4076/00, DE 18.07.00, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**

Prefeito: **Cicero de Lucena Filho**

Vice-Prefeito: **Haroldo Coutinho de Lucena**

Secretário-Chefe do Gabinete Civil: **Pedro Alberto de A. Coutinho**

Secretário de Administração: **Fernando Antônio Dias**

SEMÁRIO OFICIAL

Romildo Lourenço da Silva
GERENTE DO NÚCLEO DE REPRODUÇÃO GRÁFICA

Carmem Lúcia Duarte Dias
ASSESSORA

Virginia Márcia Coutinho Nóbrega
ARTE-FINAL

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa
Criado pela Lei Municipal nº 817 de 21 de agosto de 1964

Divisão de Atos Oficiais - Gabinete Civil do Prefeito
Praça Antônio Rabelo Filho, 85 - Varadouro - CEP: 58.010-440 - PABX: 241.3181

Confecionado e impresso no Núcleo de Reprodução Gráfica da Prefeitura
Municipal de João Pessoa - Centro Administrativo Municipal - Sec. da Administração
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900 - Pabx: 218.9038

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e tendo em vista o que consta do Processo nº 266/02,

Considerando, a Ação Declaratória de União Estável tramitada em juízo no Juízo de Direito da 4ª Vara de Família da Capital, proferida pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Francinaldo Tavares, Juiz de Direito,

D E C R E T A:


Art. 1º Fica concedida pensão temporária ao menor **Josemar da Silva Santos**, nascido no dia 19 de junho de 1986, e vitalícia a **Maria José da Silva**, companheira do ex-servidor **José Soares dos Santos**, falecido no dia 12 de maio de 2000.

Art. 2º O benefício de que trata este decreto será vitalício, nos termos do art. 3º, inciso I, alínea "a", da Lei Municipal nº 9.020, de 29 de dezembro de 1999 e será concedido a razão de 50% (cinquenta por cento) em favor do menor e 50% (cinquenta por cento) em favor da companheira, totalizando 100% (cem por cento) dos vencimentos, proventos e vantagens do ex-servidor, em conformidade com o que preceitua o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, combinado com o art. 79, § 5º, da Lei Orgânica para o Município.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, como preceitua o art. 105, inciso I, do decreto federal nº 3.048/99, em consonância com a Lei Municipal nº 9.020/99.

Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 4.076/00, de 18 de julho de 2000.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, em 16 de setembro de 2002.


Cicero de Lucena Filho
Prefeito

DECRETO Nº 4.690/02
De 16 de setembro de 2002.

CONCEDE PENSÃO TEMPORÁRIA A
DEPENDENTE DE EX-SERVIDORA
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e tendo em vista o que consta do Processo nº 289/02,

D E C R E T A:


Art. 1º Fica concedida pensão temporária a menor **Anaiza Jéssica Rufino Pereira**, nascida no dia 1º de dezembro de 1988, filha do ex-servidor **José da Penha Pereira**, falecido no dia 16 de agosto de 2002.

Art. 2º O benefício de que trata este decreto será concedido nos termos do art. 3º, inciso I, alínea "a", da Lei Municipal nº 9.020, de 29 de dezembro de 1999, a razão de 100% (cem por cento) dos vencimentos, proventos e vantagens do ex-servidor, em conformidade com o que preceitua o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, combinado com o art. 79, § 5º, da Lei Orgânica para o Município, devendo o numerário ser percebido por sua genitora a srª **Ivone Pereira da Silva**.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 16 de agosto de 2002, como preceitua o art. 105, inciso I, do decreto federal nº 3.048/99, em consonância com a Lei Municipal nº 9.020/99.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, em 16 de setembro de 2002.


Cicero de Lucena Filho
Prefeito

DECRETO Nº 4.691/02
De 16 de setembro de 2002.

REGULAMENTA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL, A AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS, AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E O CADASTRO TÉCNICO DE ATIVIDADES POLUIDORAS OU DEGRADADORAS, DO CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - LEI COMPLEMENTAR Nº 029/02 DE 05/ 08/ 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, inciso V, em consonância com o art. 76, inciso I, alínea "a", da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

DECRETA

Art. 1º. Este Decreto estabelece normas, critérios e procedimentos para o Licenciamento Ambiental, a Avaliação de Impactos Ambientais, as Audiências Públicas e o Cadastro Técnico de Atividades Poluidoras ou Degradoras, no Município de João Pessoa, a serem exercidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM, órgão de coordenação, controle e execução da política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 2º. Para efeito deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

- I - Licenciamento Ambiental: um procedimento administrativo necessário à concessão de licença de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais de qualquer espécie, sejam originárias da iniciativa privada ou do poder público federal ou estadual, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou daquelas atividades que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, observando-se, para a concessão do referido licenciamento às disposições legais e regulamentadoras, bem como as normas aplicáveis ao caso.
- II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras que, possam causar degradação e restauração ambiental;
- III - Impacto Ambiental Local: é todo e qualquer impacto ambiental na área de influência direta da atividade, ou

empreendimento, que afete diretamente, no todo ou em parte, exclusivamente, o território do Município.

Art. 3º. Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA, atuarão complementarmente na execução dos dispositivos deste Decreto e demais normas decorrentes.

Art. 4º. A execução de planos, programas, projetos e obras; a localização, construção, instalação, modificação, operação e a ampliação de atividades e empreendimentos; bem como o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, por parte da iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, de impacto ambiental local, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de, sob qualquer forma, causar degradação ambiental, dependem de prévio licenciamento ambiental pela SEMAM, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º. No licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto ambiental local, o Município ouvirá, quando couber, os órgãos competentes do Estado e da União.

§ 2º. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental, entre outros, os empreendimentos e as atividades, de impacto ambiental local, relacionadas no Anexo I deste decreto, além daqueles que forem delegados pelo Estado por instrumento legal ou convenio.

§ 3º. Nos casos de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos constantes do Anexo I, que forem desenvolvidas direta ou indiretamente pelo município, o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM, deverá ser ouvido.

§ 4º. Caberá ao Poder Executivo, ouvido o COMAM, definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo I, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade, estabelecendo ainda os procedimentos administrativos e os prazos a estes inerentes, observando o disposto nas legislações pertinentes neste Decreto, nos limites de suas atribuições legais.

Art. 5º. As licenças de qualquer espécie de origem federal ou estadual, de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, não excluem a necessidade de licenciamento ambiental pela SEMAM, nos termos deste Decreto.

§ 1º. As atividades e empreendimentos, de impacto ambiental local, constantes dos Anexos I, que possuem licença ambiental expedidas por órgãos estadual ou federal, anterior à vigência deste Decreto, quando da expiração dos respectivos prazos de validade, deverão requerer a renovação da licença junto à SEMAM de acordo com o prazo estabelecido no § 2º, do artigo 17.

§ 2º. Atividades e empreendimentos, de impacto ambiental local, constantes do Anexo I, que estejam em funcionamento sem a respectiva licença ambiental por terem sido dispensadas do licenciamento pelos órgãos estadual ou federal, deverão requerê-la junto a SEMAM no prazo de 03 (três) meses após notificação.

Art. 6º. Para a efetivação do licenciamento e da Avaliação de Impacto Ambiental, serão utilizados os seguintes instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - a Certidão Negativa de Débito junto a Dívida Ativa do Município;
- II - os Estudos Ambientais - EA;
- III - o Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA;
- IV - as Licenças de Localização, Licença Simplificada;
- V - as Auditorias Ambientais;
- VII - as Resoluções do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM.

Art. 7º. Os procedimentos para o licenciamento ambiental serão regulamentados pelo Poder Executivo, no que couber, obedecendo as seguintes etapas:

I - definição fundamentada pela SEMAM, com participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - análise pela SEMAM, no prazo máximo 180 (cento e oitenta) dias, dos documentos, projetos e estudos apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias, excetuando-se o disposto no § 2º, deste artigo;

IV - solicitação de esclarecimentos e complementações, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos apresentados, uma única vez, quando couber, podendo haver reiteração caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios, nos termos do artigo 19;

V - Audiência Pública, quando couber, de acordo com as prescrições legais estabelecidas;

VI - solicitação de esclarecimentos e complementações pela SEMAM, decorrentes de Audiência Pública, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os mesmos não tenham sido satisfatórios;

VII - emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º. No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, a SEMAM, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

§ 2º. O prazo estabelecido no inciso III deste artigo, será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, para as atividades e empreendimentos de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental, sujeitas a procedimentos administrativos simplificados, conforme estabelecido no § 1º, do artigo 8º, deste Decreto.

§ 3º. Do ato de indeferimento da licença ambiental requerida, caberá:

I - defesa e recurso administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da notificação para:

- a - a Junta Impugnação Fiscal - JIF, da SEMAM, em primeira instância administrativa;
- b - o Conselho de Meio Ambiente - COMAM, quando do indeferimento da defesa apresentada a JIF, em segunda e última instância administrativa.

Art. 8º. O Poder Executivo definirá, ouvido o COMAM, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade; ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º. Deverão ser adotados procedimentos administrativos simplificados, a serem aprovados pelo COMAM, para as atividades e empreendimentos de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental constantes do Anexo I deste Decreto, desde que assim enquadradas com base em parecer técnico fundamentado da SEMAM.

§ 2º. Deverá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e

atividades de serviços similares e vizinhos ou por aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados previamente pela SEMAM, desde que contemplada a proteção do meio ambiente e a qualidade de vida e definida a responsabilidade legal individual e pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 3º. Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental e

renovação das licenças das atividades e serviços que implementam planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental, a serem aprovados pelo COMAM.

Art. 9º. A SEMAM não poderá conceder licenças ambientais desacompanhadas de Certidão Negativa de Débito junto a Dívida Ativa do Município, conforme dispor o regulamento.

Parágrafo Único. Serão considerados débitos, para efeito de expedição da Certidão Negativa constante do caput deste artigo, somente aqueles transitado em julgado e devidamente inscritos na Dívida Ativa do Município.

Art. 10. O Poder Executivo complementará através de regulamentos, instruções, normas técnicas e de procedimentos, diretrizes e outros atos administrativos, mediante instrumento específico, o que se fizer necessário à implementação e ao funcionamento do licenciamento e da avaliação de impacto ambiental.

Art. 11. A SEMAM, no limite da sua competência, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença de Localização (Ll) requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade, para verificação de adequação aos critérios do zoneamento ambiental do Município;

II - Licença Simplificada (LS) autoriza a operação para micro e pequenas empresas, cujas atividades tenham pequeno impacto ambiental com a expedição de uma única licença, não podendo ser superior a 2 (dois) anos sendo passível de renovação;

III - Licença Prévia (LP) concedida na fase preliminar do planejamento ou atividade, aprova sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases subsequentes de sua implementação, não podendo ser superior a 2 (dois) anos e não sendo passível de renovação;

IV - Licença de Instalação (LI) autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluídas as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, não podendo ser superior a 2 (dois) anos, sendo passível de renovação;

V - Licença de Operação (LO) autoriza a operação do empreendimento após a verificação de efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com a estrita observância das medidas de controle ambiental e dos condicionamentos determinados para a operação e Licença de Ampliação (LA) requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade mediante apresentação do projeto competente e do

RTA/RIMA, quando exigido, não podendo ser superior a 2 (dois) anos, sendo passível de renovação.

§ 1º. As licenças de Instalação (LI) e Ampliação (LA), poderão ter o prazo de validade estendido até o limite máximo de 01 (um) ano daquele inicialmente estabelecido, mediante decisão da SEMAM, motivada pelo requerente do licenciamento ambiental, que fundamentará a necessidade da prorrogação solicitada.

§ 2º. As licenças poderão ser expedidas isoladas ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fases da atividade ou empreendimento, conforme dispor o regulamento.

§ 3º. As licenças expedidas pela SEMAM são intransferíveis, e deverão ser mantidas, obrigatoriamente no local de operação do empreendimento atividade ou obra.

§ 4º. Ocorrendo a alteração da razão social ou do Estatuto da empresa ou alienação do imóvel a SEMAM terá ser imediatamente e formalmente comunicada pelo empreendedor, a fim de receber instruções para regularização quanto ao licenciamento ambiental.

Art. 12. A licença de localização será expedida após verificação da localização e estudo da viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade.

Art. 13. A Licença Prévia (LP), verificada a adequação do projeto aos critérios de Zoneamento e aos planos de uso e ocupação do solo de caráter Municipal, Estadual e Federal, é expedida na fase inicial do planejamento, a concepção e a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, fundamentada em informações formalmente prestadas pelo interessado e devidamente aprovadas pela SEMAM, onde são especificados também os requisitos básicos e as condicionantes, quando couber, a serem atendidas durante a sua instalação e funcionamento.

Parágrafo Único. A concessão da LP implica no compromisso do requerente de manter o projeto final compatível com as condições de deterimento, ficando qualquer modificação condicionada à anuência prévia da SEMAM.

Art. 14. A Licença de Instalação (LI), é expedida com base na aprovação pela SEMAM dos Estudos Ambientais, Declaração de Impacto Ambiental ou Estudo de Impacto Ambiental, definidos como instrumentos de licenciamento e Avaliação de Impacto Ambiental neste decreto, e de acordo com padrões técnicos estabelecidos pela SEMAM, de dimensionamento do sistema de controle ambiental e das medidas de monitoramento previstas.

§ 1º. A LI autoriza o início da implantação do empreendimento ou atividade, subordinando-se às condições de

localização, instalação, operação e outras expressamente especificadas.

§ 2º. A montagem, instalação ou construção de equipamentos relacionados com qualquer atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora, sem a respectiva LI, ou em inobservância das condições expressas na sua concessão, resultará em embargo da atividade ou empreendimento, independentemente de outras sanções cabíveis.

§ 3º. Constitui obrigação do requerente o atendimento às solicitações de esclarecimentos necessários à análise e avaliação do projeto de controle ambiental apresentado a SEMAM.

§ 4º. A LI conterá o cronograma aprovado pela SEMAM, definido com a participação do empreendedor, para a implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais.

Art. 15. A Licença de Operação (LO), é expedida com base na aprovação do projeto, no resultado de vistoria, teste de pré-operação ou qualquer outro meio técnico de verificação do dimensionamento e eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de monitoramento implantadas, além do cumprimento das condicionantes determinadas para a operação.

§ 1º. A LO autoriza a operação da atividade ou empreendimento subordinando sua continuidade ao cumprimento das condicionantes expressas na concessão das LP e LI.

§ 2º. A fim de avaliar a eficiência do sistema de controle ambiental adotado pelo interessado, a SEMAM poderá conceder uma licença provisória, válida por um período máximo 90 (noventa) dias, necessário para testar os procedimentos previstos, desde que se fundamente esta necessidade em competente parecer técnico.

§ 3º. Atendidas as exigências e com o início de operação, a SEMAM, após vistoria final, emitirá a competente licença de Operação.

§ 4º. A SEMAM poderá estabelecer prazos de validade específicos para a operação de atividades ou empreendimentos que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitas a encerramento em prazos inferiores aos estabelecidos neste decreto.

Art. 16. A revisão da LO, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

I - a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;

II - a continuidade de a operação comprometer de maneira irreversível recursos ambientais não inerentes à própria atividade;

III - ocorrer descumprimento injustificado das condicionantes do licenciamento.

Art. 17. Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, a SEMAM poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência da licença anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso V, do artigo 11.

§ 1º. A obtenção do prazo de validade máximo de 04 (quatro) anos, se dará mediante decisão motivada da SEMAM, fundamentada na verificação do atendimento dos seguintes requisitos:

I - atendimento em limites ou condições mais favoráveis, fundamentada em avaliação ambiental, àqueles estabelecidos na legislação e na Licença de Operação anterior;

II - plano de correção das não conformidades legais decorrentes da última avaliação ambiental realizada, devidamente implementado;

III - apresentação da Certidão Negativa de Débito junto à Dívida Ativa do Município, relativa ao período de validade da licença anterior.

§ 2º. A renovação da Licença Municipal de Operação (L.O) de uma atividade ou empreendimento, deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da SEMAM.

§ 3º. Vencido o prazo estabelecido, a SEMAM procederá à notificação da atividade ou empreendimento da necessidade de regularização, indicando os prazos e as penalidades e sanções decorrentes do não cumprimento das normas ambientais.

Art. 18. A expansão de atividades e empreendimentos, a reformulação de tecnologia ou de equipamentos e que impliquem em alterações na natureza ou operação das instalações, na natureza dos insumos básicos, na tecnologia produtiva ou no aumento da capacidade nominal da produção ou prestação de serviço, ficam condicionadas ao cumprimento do licenciamento ambiental enunciado no artigo 11, deste decreto, iniciando com a licença ambiental que contemple o estágio do processo de licenciamento da atividade.

Art. 19. O início da instalação, operação ou ampliação de obra, empreendimento ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva, implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas na legislação

pertinente e na adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional da autoridade ambiental competente.

Art. 20. A solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pela SEMAM, em qualquer etapa do licenciamento, só poderá acontecer uma única vez em decorrência da análise de documentos, projetos e estudos apresentados, prevista a reiteração apenas nos casos em que comprovadamente a apresentação do solicitado tenha sido insatisfatória, e ainda, de acordo com o § 1º, do artigo 7º, e por ocasião daquelas solicitações ocorridas em Audiência Pública, nos termos deste Decreto.

§ 1º. Nas atividades de licenciamento deverão ser evitadas exigências burocráticas excessivas ou pedidos de informações já disponíveis.

§ 2º. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formulada pela SEMAM, dentro do prazo máximo e condições estabelecidas no artigo 45, deste decreto.

Art. 21. A atividade ou empreendimento licenciado deverá manter as especificações constantes dos Estudos Ambientais, declaração de Impacto Ambiental ou Estudo Prévio de Impacto Ambiental, apresentados e aprovados, sob pena de invalidar a licença, acarretando automaticamente a suspensão temporária da atividade até que cessem as irregularidades constatadas.

Art. 22. Os empreendimentos e atividades licenciados pela SEMAM, poderão ter suspensas, temporariamente, ou cassadas suas licenças, nos seguintes casos:

- I - falta de aprovação ou descumprimento de dispositivo previsto nos Estudos Ambientais, Declaração de Impacto Ambiental ou Estudo de Impacto Ambiental aprovado;
- II - descumprimento injustificado ou violação do disposto em projetos aprovados ou de condicionantes estabelecidas no licenciamento;
- III - má fé comprovada, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- IV - superveniência de riscos ambientais e de saúde pública, atuais ou eminentes, e que não possam ser evitados por tecnologia de controle ambiental implantada ou disponível;
- V - infração continuada;
- VI - eminente perigo à saúde pública.

§ 1º. A cassação da licença ambiental concedida somente poderá ocorrer se as situações acima contempladas não forem

devidamente corrigidas, e ainda, depois de transitado em julgado a decisão administrativa, proferida em última instância, pelo SEMAM.

§ 2º. Do ato de suspensão temporária ou cassação da licença ambiental, caberá defesa e recurso administrativo nos termos do § 3º, do artigo 7º, deste Decreto.

Art. 23. Os requerimentos de cópias de processos administrativos, dirigidos ao Secretário da SEMAM serão protocolados desde que instituídos conforme segue:

- a) Fotocópia da Carteira de Identidade (I) e do CPF;
- b) Comprovante de pagamento dos serviços de reprodução dos documentos solicitados;

Parágrafo Único - O prazo para análise, decisão administrativa e fornecimento para pedidos de cópias de processos administrativos é de 15 (quinze) dias a partir da data de seu protocolo.

Art. 24. Nos requerimentos para expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, na forma de Lei Federal nº 9.051, de 18 de maio de 1996, os interessados devem fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.

Parágrafo Único - As certidões deverão ser expedidas no prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, a contar da data do protocolo do requerimento.

Art. 25. Os pedidos de cópias ou certidões que não estiverem devidamente instruídos, conforme os artigos 39 e 40, poderão ser indeferido pela SEMAM.

Art. 26. Após a conclusão do procedimento administrativo concernente ao pedido de cópias ou certidões, o mesmo deverá ser anexado ao respectivo processo administrativo objeto do pedido.

Art. 27. É facultada a vista de qualquer processo administrativo na sede da SEMAM, salvo nos casos de sigilo industrial.

Art. 28. O Cadastro Ambiental, parte integrante do Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SICA, será organizado e mantido pela SEMAM, incluindo as atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras constantes do Anexo I, bem como as pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a prestação de serviços de consultoria em meio ambiente, à elaboração de projetos e na

fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle e à proteção ambiental.

§ 1º. A SEMAM notificará ou intimará diretamente aqueles que estejam obrigados ao cadastramento ou a sua renovação, determinando o prazo para o atendimento, respectivamente, e quando for o caso, convocará por edital quando constatada a revelia.

§ 2º. O não atendimento à convocação no prazo estabelecido, será considerado infração e acarretará a imposição de penalidades pecuniárias, nos termos da legislação em vigor, pelo não atendimento às determinações expressas pela SEMAM.

Art. 29. A SEMAM definirá as normas técnicas e de procedimento, fixará os prazos e as condições, elaborará os requerimentos e formulários e estabelecerá a relação de documentos necessários à implantação, efetivação e otimização do Cadastro Ambiental.

§ 1º. As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria em meio ambiente, à elaboração de projetos e na fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle e à proteção ambiental, deverão atualizar o Cadastro Ambiental a cada 02 (dois) anos.

§ 2º. O Cadastro Ambiental constitui fase inicial e obrigatória do processo de licenciamento ambiental, devendo as atividades e os empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras, constantes do Anexo I deste Decreto, atualizá-lo por ocasião da renovação da respectiva licença.

§ 3º. A efetivação do registro dar-se-á com a emissão pela SEMAM do Certificado de Registro, documento comprobatório de aprovação e cadastramento, que deverá ser apresentado à autoridade ambiental competente sempre que solicitado.

§ 4º. A partir da implantação e funcionamento do Cadastro Ambiental, a SEMAM determinará prazo para efetivação dos registros, a partir do qual somente serão aceitas, para fins de análise, projetos técnicos de controle ambiental ou Estudos Ambientais, ou EIA/RIMA's, elaborados por profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas no Cadastro.

Art. 30. Não será concedido registro no Cadastro Ambiental à pessoa jurídica cujos dirigentes participem ou tenham participado da administração de empresas ou sociedades inscritas em dívida ativa do Município, em débitos que tenham transitado em julgado administrativamente, excluídas as situações que estejam subfidejadas, respaldadas com Medidas Liminares.

Parágrafo Único. Aplica-se, no que couber, o disposto no caput deste artigo, as pessoas físicas obrigadas ao registro no Cadastro Ambiental.

Art. 31. O valor a ser instituído para registro no cadastro será estabelecido por lei municipal específica, ficando dispensadas até a sua vigência, cobranças de quaisquer taxas ou emolumentos.

Parágrafo Único. As atividades e empreendimentos com fins científicos ou de educação ambiental, exercidas por pessoas físicas ou jurídicas, devidamente reconhecidas pelo COMAM como prestadoras de relevantes serviços à comunidade, terão prioridade para o cadastramento, ficando isentas do pagamento de taxas de cadastramento nos termos do caput deste artigo.

Art. 32. Quaisquer alterações ocorridas nos dados cadastrais deverão ser comunicadas ao setor específico da SEMAM até 10 (dez) dias após sua efetivação, independentemente de comunicação prévia ou prazo hábil.

Art. 33. Mediante solicitação formal, a SEMAM fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados cadastrais, e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

Parágrafo Único. A SEMAM notificará o cadastrado dos atos praticados, remetendo-lhe cópias das solicitações formalizadas, especificando a documentação consultada, bem como qualquer parecer ou perícia realizada.

Art. 34. A pessoa física ou jurídica, relacionadas no caput do artigo 28, que encerrar suas atividades, deverá solicitar o cancelamento de registro, mediante a apresentação de requerimento específico, anexando o Certificado de Registro no Cadastro Ambiental, comprovante de baixa na Junta Comercial, quando couber, e a Certidão Negativa de Débito junto à Dívida Ativa do Município.

Parágrafo Único. A não solicitação do cancelamento do registro no Cadastro Ambiental nos termos do caput deste artigo, implica em funcionamento regular, sujeitando as atividades e empreendimentos, pessoas físicas ou jurídicas, às normas e procedimentos estabelecidas neste Decreto.

Art. 35. A omissão de dados ou informações essenciais, bem como a prestação de informações falsas ou a modificação de dado técnico constituem infrações, acarretando a imposição de penalidades, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação pertinente.

Art. 36. Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 37. A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

- I - a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no caput;
- II - a elaboração de Estudos Ambientais, Estudo de Impacto Ambiental - EIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, nos termos deste Decreto e demais normas regulamentares.

Parágrafo Único. A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Art. 38. Estudos Ambientais são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, não abrangidos pelo EIA, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida ou sua renovação, tais como: relatório ambiental; plano e projeto de controle ambiental; relatório ambiental preliminar; diagnóstico ambiental; plano de manejo; plano de recuperação de área degradada; análise preliminar de risco; bem como os Relatórios de Auditorias Ambientais de Conformidade Legal.

§ 1º. A SEMAM, verificando que a atividade ou serviço não é potencial ou efetivamente causadora de significativa poluição ou degradação do meio ambiente, não havendo assim

necessidade de apresentação de EIA, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

§ 2º. Os Estudos Ambientais deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor, ficando vedada a participação de servidores públicos pertencentes aos órgãos da administração direta ou indireta do Município na elaboração dos mesmos.

§ 3º. O empreendedor e os profissionais que subscreverem os estudos de que trata o caput deste artigo, serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais, nos termos da lei.

§ 4º. Os profissionais referidos no parágrafo anterior, deverão estar devidamente registrados no Cadastro Ambiental.

Art. 39. Para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos constantes do Anexo II, considerados efetivos ou potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente local, a SEMAM determinará a realização do EIA/RIMA, ao qual far-se-á publicidade, garantida a realização de Audiências Públicas, quando couber, nos termos deste Decreto.

§ 1º. O EIA/RIMA, será exigido em quaisquer das fases do licenciamento, inclusive para a ampliação, mediante decisão da SEMAM, fundamentada em parecer técnico substanciado.

§ 2º. Atividades e empreendimentos que foram licenciadas com base na aprovação de EIA/RIMA, poderão ser submetidas à nova exigência de apresentação de EIA/RIMA, quando do licenciamento para a ampliação e para os aspectos de impacto ambiental significativo não abordados no primeiro estudo, neste caso apenas complementarmente.

§ 3º. A relação das atividades e empreendimentos sujeitos à elaboração do EIA/RIMA, constantes do Anexo II, será periodicamente revisada pela SEMAM, ouvido o COMAM, devendo incluir obrigatoriamente aquelas definidas na legislação estadual e federal pertinente.

Art. 40. O EIA/RIMA, além de observar os dispositivos deste Decreto, obedecerá as seguintes diretrizes gerais:

I - contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;

II - definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos: denominada área de influência do projeto, considerando em todos os casos a bacia hidrográfica na qual se localiza;

III - realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;

IV - identificar e avaliar, sistematicamente, os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação e operação;

V - considerar os planos e programas governamentais propostos e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;

VI - definir medidas redutoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;

VII - elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

Art. 41. Na elaboração do EIA/RIMA, o empreendedor deverá atender aos seguintes requisitos, sob consequência de rejeição dos referidos documentos pela SEMAM:

- I - Estrutura do EIA e do RIMA - além de atender à legislação vigente, e, em especial, os princípios e objetivos expressos na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, EIA/RIMA obedecerá à estrutura e demais exigências constantes deste Decreto;
- II - Equipe Multidisciplinar:

a) As pessoas físicas ou jurídicas contratadas para elaboração do EIA e do RIMA deverão estar registradas no Cadastro Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, sob a responsabilidade do IBAMA, conforme Resolução CONAMA nº 001/88;

b) A equipe multidisciplinar deverá ser discriminada nominalmente, logo após a página de rosto do EIA e do RIMA. Cada nome deverá vir acompanhado da classe profissional a que pertence, da função desempenhada no EIA e no RIMA, do número da inscrição na entidade profissional e da assinatura de todos os integrantes da equipe em, pelo menos, no original. Ainda, é obrigatória a apresentação de A.R.T. - Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica para cada um dos profissionais relacionados, quando cabível;

c) Logo após a discriminação da equipe, deverá vir o nome da empresa consultora que elaborou o EIA e o RIMA, acompanhado do endereço, telefone, fax e nome do coordenador geral da equipe multidisciplinar para contato;

d) Em seguida, deverá vir a discriminação do empreendedor, sua denominação oficial, acompanhada do endereço, telefone, telex, fax e nome do representante para contato;

e) Todas as páginas do EIA e do RIMA deverão vir rubricadas pelo coordenador geral da equipe multidisciplinar.

III. Formato do EIA e do RIMA - Deverão ser apresentados, preferencialmente em folhas de tamanho A4 (210 x

297 mm). As fotografias deverão ser originais em todas as cópias (não serão aceitas cópias com fotografia fotocopiadas) e devidamente legendadas. As cópias de mapas, tabelas e quadros deverão ser legíveis, com escalas, informando as origens, datas e demais detalhes que sejam necessários;

IV. Números de cópias - EIA e o RIMA deverão ser apresentados em volumes separados, nas vias originais e em tantas cópias quantas forem necessárias para encaminhamento às instituições públicas e privadas envolvidas (no mínimo 5 cópias de acordo com o artigo 8º da Resolução CONAMA nº 001/86);

V. Apresentação do RIMA - de acordo com o art. 9º da Resolução CONAMA nº 001/86, deverá ser apresentada de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustrada por mapas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação audiovisual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implantação.

Art. 42. Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização do Estudo de Impacto Ambiental, tais como: coleta e aquisição dos dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análise de laboratório, estudos técnicos e científicos, acompanhamento e monitoramento dos impactos, elaboração do RIMA e fornecimento das cópias solicitadas pela SEMAM.

Art. 43. Ao determinar a realização do EIA e do RIMA, a SEMAM estabelecerá, caso a caso, as diretrizes e instruções adicionais que, pelas particularidades do projeto e características ambientais de sua área de influência, forem julgadas necessárias.

Art. 44. Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais, tais inclusões deverão estar fundamentadas em existência legais ou, em sua inexistência, que parecer técnico substanciado, emitido pela SEMAM.

Art. 45. Ao determinar a execução do Estudo de Impacto Ambiental, a SEMAM, fornecerá, caso couber, as instruções adicionais que se fizerem necessárias, com base em norma legal ou na inexistência desta em parecer técnico fundamentado, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, bem como fixará prazos para o recebimento dos comentários conclusivos dos órgãos públicos e demais interessados, bem como para conclusão e análise dos estudos.

§ 1º. A SEMAM deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o EIA/RIMA, em até 180 dias (cento e oitenta dias) a contar da data do recebimento.

§ 2º. A contagem do prazo previsto no Parágrafo Primeiro, será suspensa durante a elaboração de estudos ambientais complementares ou de preparação de esclarecimento pelo empreendedor.

Art. 46. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formulada pela SEMAM, dentro do prazo máximo de 03 (três) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo Único. O prazo estipulado no caput deste artigo, poderá ser alterado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e da SEMAM.

Art. 47. O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 7º, deste Decreto.

Art. 48. O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma:

I - meio físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas e as correntes atmosféricas;

II - meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valores científicos e econômicos, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;

III - meio socio-econômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a sócio-economia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo Único. No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

Art. 49. O RIMA refletirá as conclusões do EIA de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá, no mínimo:

I - os objetivos e as justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - a descrição do projeto básico ou de viabilidade e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para

cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;

IV - a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação de suas possíveis consequências;

V - a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

VI - a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

VII - o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - justifica a alternativa tecnológica recomendável.

§ 1º. O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens decorrentes do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

§ 2º. O RIMA, relativo a projetos de grande porte, atividades e empreendimentos de impacto ambiental significativo, conterá obrigatoriamente:

I - a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infra-estrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;

II - a fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infra-estrutura, [assim como da estrutura básica referida no inciso anterior].

§ 3º. Poderão ser solicitadas, a critério da SEMAM, informações específicas julgadas necessárias ao conhecimento e compreensão do RIMA.

Art. 50. O EIA/RIMA será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente, não podendo dela participar servidores públicos pertencentes aos órgãos da administração direta ou indireta do Município, sendo aquela responsável legal e tecnicamente pelos resultados apresentados, sujeitando-se as sanções administrativas, civis e penais, nos termos deste Decreto.

§ 1º. O COMAM poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do EIA/RIMA, mediante voto fundamentado aprovado pela maioria absoluta de seus membros, declarar a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria, garantido o direito de defesa à parte interessada.

§ 2º. Os responsáveis técnicos pela execução do EIA/RIMA, deverão estar devidamente registrados no Cadastro Ambiental.

§ 3º. O COMAM acompanhará a análise e decidirá sobre os EIA/RIMA.

Art. 51. A análise técnica do EIA/RIMA será realizada por Câmara Técnica Interdisciplinar, designada pela SEMAM, a qual submeterá o resultado da análise à apreciação do COMAM.

Parágrafo Único. As Câmaras Técnicas serão integradas por técnicos da SEMAM, bem como por representantes dos diversos órgãos municipais que se relacionem com a atividade ou empreendimento a ser licenciado e com os recursos ambientais a serem afetados.

Art. 52. O RIMA estará acessível ao público, respeitado o sigilo industrial assim solicitado e demonstrado pelo requerente do licenciamento, inclusive no período de análise técnica, sendo que os órgãos públicos que manifestarem interesse e desde que fundamentem sua relação direta com o projeto, receberão cópia do mesmo para conhecimento e manifestação, em prazos previamente fixados e conforme disposições deste Decreto, e que deverão ser providenciadas pelo requerente do licenciamento.

Parágrafo Único. Os prazos fixados pela SEMAM serão informados, através de publicação em periódico de grande circulação no local de abrangência dos impactos ambientais decorrentes do projeto.

Art. 53. As audiências públicas, nos casos de licenciamentos ambientais decorrentes de apresentação de EIA/RIMA, objetivam a divulgação de informações à comunidade diretamente atingida pelos impactos ambientais do projeto,

pretendendo ainda colher subsídios à decisão da concessão da licença ambiental requerida.

Art. 54. As audiências públicas serão determinadas pela SEMAM ou pelo COMAM, desde que julgadas necessárias ou por solicitação do Ministério Público ou por 100(cem) ou mais cidadãos municipais.

Parágrafo Único. Poderão ainda ser determinadas pela SEMAM, a realização de audiências públicas solicitadas por órgão público e entidades privadas ou mesmo por número expressivo de pessoas, domiciliadas na área diretamente atingida pelos impactos ambientais do projeto, interessadas nas informações sobre o mesmo.

Art. 55. As audiências públicas deverão ser convocadas em até 30 (trinta) dias úteis após o encerramento da análise técnica conclusiva efetuada pela Câmara Técnica Interdisciplinar.

§ 1º. A convocação da audiência indicará local, data, horário e duração de sua realização, bem como designará seu mediador e seu secretário.

§ 2º. A convocação da audiência pública será publicada em periódico de grande circulação, no local onde será realizada, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

§ 3º. Na publicação para convocação deverão ser enunciadas informações sucintas sobre o projeto, tais como:

I - informação sobre a natureza do projeto, impactos dele decorrentes, resultado da análise técnica efetuada e situações similares;

II - discussão do Relatório de Impacto Ambiental.

§ 4º. Poderão ainda ser determinada a prestação de informações adicionais, pela SEMAM, com base em norma legal ou em sua inexistência em parecer técnico fundamentado.

Art. 56. As audiências públicas serão realizadas em locais de fácil acesso e próximos às comunidades diretamente afetadas pelo empreendimento a fim de facilitar a participação popular.

Art. 57. Nas audiências públicas será obrigatória a presença dos:

I - Representante do empreendedor requerente do licenciamento;

II - representante de cada especialidade técnica componente da equipe que elaborou o projeto;

III - componentes da Câmara Técnica Interdisciplinar que concluiu a análise do projeto;

IV - responsável pelo licenciamento ambiental ou seu representante legal.

Parágrafo Único. Poderão ainda integrar a audiência as autoridades municipais e o representante do Ministério Público.

Art. 58. As audiências públicas serão instauradas sob a presidência do mediador e com a presença de seu secretário, rigorosamente dentro do horário estabelecido sendo que antes do início dos trabalhos os participantes assinarão seus nomes em livros próprios.

Art. 59. Instaurada a audiência pública deverá ser seguida rigorosamente a ordem das manifestações iniciando-se pelo empreendedor ou pelo representante da equipe técnica que elaborou

o projeto, sendo que após deverão se manifestar os integrantes da Câmara Técnica Interdisciplinar que analisou o projeto, em tempo estimado inicialmente de 15 (quinze) minutos para as apresentações.

Parágrafo Único. Caso a audiência tenha sido determinada por solicitação daqueles enunciados no parágrafo único do artigo 54, caberá a inversão a duração da apresentação, iniciando-se por estes a apresentação, nos tempos já estabelecidos.

Art. 60. As inscrições para o debate far-se-ão em até 05 (cinco) minutos do prazo de encerramento das apresentações, devendo os inscritos fornecerem identificação e endereço para correspondência.

Parágrafo Único. O tempo disponível para as intervenções será dividido proporcionalmente entre cada um dos inscritos, levando-se em consideração a duração da sessão e tempo necessário ao esclarecimento das questões levantadas.

Art. 61. As audiências públicas poderão ter seus prazos de duração prorrogados em até metade do tempo estipulado na sua convocação, mediante justificativa do presidente e após concordância da maioria simples se seus participantes.

Parágrafo Único. A convocação de nova sessão da audiência pública poderá ser estabelecida pela SEMAM, mediante justificativa fundamentada pelo presidente da audiência pública realizada.

Art. 62. Da audiência pública lavrar-se-á ata circunstanciada, incluindo, de forma resumida, todas as intervenções, ficando esta à disposição dos interessados em até 10 (dez) dias úteis e em local de acesso público às dependências da SEMAM.

Art. 63. As manifestações por escrito deverão ser encaminhadas a SEMAM, em até 10 (dez) dias úteis contados a partir do dia seguinte ao da realização da audiência pública, não sendo consideradas aquelas recebidas após o prazo definido neste artigo.

Art. 64. Não haverá votação de mérito na audiência pública quanto ao RIMA apresentado.

Art. 65. A SEMAM não poderá emitir seu parecer de mérito sobre o EIA/RIMA, antes de concluir a fase de audiência pública.

Parágrafo Único. A conclusão da fase de audiência pública ocorrerá depois de recebidos os comentários por escrito referenciados no artigo 63, deste Decreto.

Art. 66. A SEMAM emitirá parecer técnico e jurídico, devidamente fundamentados, sobre o licenciamento requerido, manifestando-se conclusivamente sobre as intervenções apresentadas na audiência pública e a pertinência das mesmas, bem como quanto aos comentários por escrito, recebidos em prazo regulamentar.

§ 1º. Os pareceres técnicos jurídicos enunciados no caput deste artigo deverão ser apresentados em até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data limite para o recebimento dos comentários escritos e anexados a ata da audiência pública realizada.

§ 2º. A SEMAM fará publicar em periódico de grande circulação, no local onde foi realizada a audiência pública, edital onde será informado o local e o horário em que estarão disponíveis, em prazo de 10 (dez) dias úteis para consulta pública, os pareceres técnicos e jurídicos referentes ao RIMA apresentado na audiência pública.


Art. 67. As despesas efetuadas com a realização das audiências públicas serão assumidas diretamente pelo empreendedor, responsável pela atividade ou serviço, apresentado para análise, podendo o mesmo participar da elaboração dos custos.

Art. 68. A expedição e liberação dos Alvarás de Localização e Funcionamento, Autorização, Aprovação e Execução, bem como de qualquer outra licença municipal de empreendimentos ou atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental nos termos deste Decreto, dependerá da apresentação da respectiva Licença Ambiental expedida pela SEMAM.

Art. 69. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 70. Revogam-se as disposições em contrário.

PACO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 16 de setembro de 2002.


CÍCERO LUCENA FILHO
PREFEITO

Anexo I

Atividades ou Empreendimentos Sujeitos ao Licenciamento Ambiental

A. Introdução

A.1. Indústrias de Materiais Não-Metálicos

1. Beneficiamento de pedras com tingimento.
2. Beneficiamento de pedras sem tingimento.
3. Fabricação de cal viva/ hidratada ou extinta.
4. Fabricação de telhas/bijelos/ outros artigos de barro cozido.
5. Fabricação de material cerâmico.
6. Fabricação de cimento argamassa.
7. Fabricação de peças/ ornatos/ estrutura de cimento/ gesso/ amianto.
8. Fabricação e elaboração de vidro e cristal.
9. Fabricação e elaboração de produtos diversos.

A.2. Indústria Metalúrgica

10. Siderurgia/ elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios.
11. Produção de ferro/ aço e ligas sem redução com fusão.
12. Produtos fundidos ferro/ aço com ou sem galvanoplastia.
13. Metalurgia de metais preciosos.
14. Re laminação, inclusive ligas.
15. Produção de soldas e ânodos.
16. Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas.
17. Recuperação de embalagens metálicas.
18. Fabricação de artigos diversos de metal com galvanoplastia e/ou fundição e/ou pintura.
19. Fabricação de artigos diversos sem galvanoplastia, sem fundição e sem pintura.
20. Tempera e cementação de aço, recozimento de arames.

A.3. Indústria Mecânica e Correlatos

21. Fabricação de máquina/ aparelho/ peça/ acessório com galvanoplastia e/ou fundição.
22. Fabricação de máquina/ aparelho/ peça/ acessório sem galvanoplastia e sem fundição.

A.4. Indústria de Material Elétrico, Eletrônico, Comunicações e Correlatos

23. Montagem de material elétrico/ eletrônico e equipamento para comunicação/ informática.
24. Fabricação de material elétrico/ eletrônico e equipamento para comunicação/ informática com galvanoplastia.
25. Fabricação de material elétrico/ eletrônico e equipamento para comunicação/ informática sem galvanoplastia.
26. Fabricação de pilhas/ baterias/ acumuladores.
27. Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos com galvanoplastia.

28. Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos sem galvanoplastia.

A.5. Indústria de Madeira e Correlatos

29. Preservação de madeira.
30. Fabricação de artigos de cortiça.
31. Fabricação de artigos diversos de madeira.
32. Fabricação de artefatos de bambu/ junco/ palha trançada (exceto móveis).
33. Cortaria e desdobramento de madeira.
34. Fabricação de estruturas de madeira.
35. Fabricação de placas/ chapas de madeira aglomerada/ prensada/ compensado.

A.6. Indústria de Móveis e Correlatos (Ind. do Mobiliário)

36. Fabricação de móveis de madeira/ vime/ junco.
37. Montagem de móveis sem galvanoplastia e sem pintura.
38. Fabricação de móveis moldados de material plástico.
39. Fabricação de móveis/ artigos mobiliários com galvanoplastia e/ou com pintura.
40. Fabricação de móveis/ artigos mobiliários sem galvanoplastia e sem pintura.

A.7. Indústria de Papel, Celulose e Correlatos

41. Fabricação de celulose.
42. Fabricação de pasta mecânica.
43. Fabricação de papel.
44. Fabricação de papel/ cartolina/ cartão.
45. Fabricação de papelão/ cartolina/ cartão revestido não associado à produção.
46. Artigos diversos, fibra prensada ou isolante.

A.8. Indústria de Borracha e Correlatos

47. Beneficiamento de borracha natural.
48. Fabricação de pneumático/ câmara de ar.
49. Recondicionamento de pneumáticos.
50. Fabricação de laminados e fios de borracha.
51. Fabricação de espuma borracha/ artefatos, inclusive látex.
52. Fabricação de artefatos de borracha, peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas e botas, exceto vestuário.

A.9. Indústria de Couros, Peles e Correlatos

53. Curtimento e outras preparações de couros e peles.
54. Fabricação de cola animal.
55. Acabamento de couros.
56. Fabricação de artigos saria e correia.
57. Fabricação de malas/ valizes/ outros artigos para viagem.

58. Fabricação de outros artigos de couro/ pele (exceto calçado/ vestuário).

A.10. Indústria Química e Correlatos

59. Produção de substâncias químicas.
60. Fabricação de produtos químicos.
61. Fabricação de produtos derivados do petróleo/ rocha/ madeira.
62. Fabricação de combustíveis não derivados do petróleo.
63. Destilação da madeira (produção de óleo/ gordura/ cera vegetal/ animal/ essencial).
64. Fabricação de resina/ fibra/ filo artificial/ sintético e látex sintético.
65. Fabricação de polímero/ explosivo/ detonante/ fósforo/ munição/ artigo pirotécnico.
66. Recuperação/ refino de óleos minerais/ vegetais/ animais.
67. Destilaria/ recuperação de solventes.
68. Fabricação de concentrado aromático natural/ artificial/ sintético/ mescla.
69. Fabricação de produtos de limpeza/ polimento/ desinfetante.
70. Fabricação de inseticida/ geranicida/ fungicida e outros produtos agroquímicos.
71. Fabricação de tinta com processamento a seco.
72. Fabricação de tinta sem processamento a seco.
73. Fabricação de esmalte/ laca/ verniz/ impermeabilização/ solvente/ secante.
74. Fabricação de fertilizante.
75. Fabricação de álcool etílico, metanol e similares.
76. Fabricação de espumas e assemelhados.
77. Destilação de álcool etílico.

A.11. Fabricação de Produtos Farmacêuticos, Veterinários e Correlatos

78. Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários.

A.12. Indústria de Perfumaria, Sabões, Velas e Correlatos

79. Fabricação de produtos de perfumaria.
80. Fabricação de detergentes/ sabões.
81. Fabricação de sebo industrial.
82. Fabricação de velas.

A.13. Indústria de Produtos de Material Plástico e Correlatos

83. Fabricação de artigos de material plástico sem galvanoplastia e sem lavagem de matéria-prima.
84. Recuperação e fabricação de artigos de material plástico com lavagem de matéria-prima.
85. Fabricação de laminados plásticos sem galvanoplastia com/ sem lavagem de matéria-prima.
86. Fabricação de laminados plásticos com galvanoplastia com/ sem lavagem de matéria-prima.

87. Fabricação de artigos de material plástico para uso doméstico e pessoal.
88. Fabricação de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não impressos.
89. Fabricação de artigos de material plástico (fitas, lâminas, disticos, brindes, objetos de adorno, artigos de escritório).
90. Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins.
91. Fabricação de artigos de material plástico, não especificado ou não classificado, inclusive artefatos de acrílico e de fiber glass.

A.14. Indústria Têxtil e Correlatos

92. Beneficiamento de fibras têxteis vegetais.
93. Beneficiamento de matérias têxteis de origem animal.
94. Fabricação de estopa/ material para estofa/ recuperação de resíduo têxtil.
95. Fiação e/ou tecelagem com tingimento.
96. Fiação e/ou tecelagem sem tingimento.

A.15. Indústria de Calçados, Vestuário, Artefatos de Tecidos e Correlatos

97. Tingimento de roupa/ peça/ artefato de tecido/ tecido.

98. Estamparia/outra acabamento em roupa/peça/artefato de tecido/ tecido.
 99. Malharia (somente confecção).
 100. Fabricação de calçados.
 101. Fabricação de artefatos/componentes para calçados sem galvanoplastia.
 102. Fabricação de artefatos/componentes para calçados com galvanoplastia.
 103. Todas atividades industriais do ramo não produtoras em fiação/tecelagem.

A.16. Indústria de Produtos Alimentares e Correlatos

104. Beneficiamento/secação/moagem/torrefação de grãos.
 105. Engrinho com parbolização.
 106. Engrinho sem parbolização.
 107. Matadouro/abatedouro.
 108. Frioquímicos sem abate e fabricação de derivados de origem animal.
 109. Fabricação de conservas.
 110. Preparação de pescado/fabricação de derivados de origem animal.
 111. Preparação de leite e resfriamento.
 112. Beneficiamento e industrialização de leite e seus derivados.
 113. Fabricação/refinação de açúcar.
 114. Refino/preparação de óleo/gordura vegetal/animal/manteiga animal.
 115. Fabricação de fermentos e leveduras.

116. Fabricação de ração balanceada para animais/farina de osso/ pena com cozimento e/ou com digestão.
 117. Fabricação de ração balanceada para animais/farina de osso/ pena sem cozimento e sem digestão (apenas mistura).
 118. Refeições conservadas e fábrica de doces.
 119. Fabricação de sorvetes, bolos e tortas geladas/coberturas.
 120. Preparação de sal de cozinha.
 121. Fabricação de balas/caramelo/pastilha/drops/bombom/chocolate/gomas.
 122. Entrepósito/distribuidor de mel.
 123. Padaria/confeitaria/pastelaria, exceto com forno elétrico ou a gás.
 124. Fabricação de massas alimentícias/biscoitos com forno elétrico ou a gás.
 125. Fabricação de massas alimentícias/biscoitos com forno a outros combustíveis.
 126. Fabricação de proteína texturizada de soja.

A.17. Indústria de Bebidas e Correlatos

127. Fabricação de vinhos.
 128. Fabricação de vinagre.
 129. Fabricação de aguardente/licores/outras bebidas alcoólicas.
 130. Fabricação de cerveja/chope/malte.
 131. Fabricação de bebida não alcoólica/engarrafamento e gaseificação de água mineral com lavagem de garrafas.
 132. Fabricação de concentrado de suco de fruta.
 133. Fabricação de refrigerante.

A.18. Indústria de Fumo e Correlatos

134. Preparação do fumo/fabricação de cigarro/charuto/cigarilha/etc..

A.19. Indústria Editorial, Gráfica e Correlatos

135. Impressão de material escolar, material para uso industrial e comercial, para propaganda e outros fins, inclusive litográfico.
 136. Execução de serviços gráficos diversos, impressão litográfica e off set, em folhas metálicas, papel, papelão, cartolina, madeira, couro, plástico, tecido, etc.
 137. Produção de matrizes para impressão, pautação, encadernação, doração, plastificação e execução de trabalhos similares.
 138. Execução de serviços gráficos para embalagem em papel, papelão, cartolina e material plástico, edição e impressão e serviços gráficos de jornais e outros periódicos, livros e manuais.
 139. Indústria editorial e gráfica sem galvanoplastia.
 140. Indústria editorial e gráfica com galvanoplastia.
 141. Execução de serviços gráficos não especificados ou não classificados.

A.20. Indústrias Diversas

142. Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, para instalações hidráulicas, térmicas de ventilação e refrigeração, inclusive peças e acessórios.
 143. Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e artigos de metal para escritório, inclusive ferramentas para máquinas.
 144. Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos de medida, não elétricos, para usos técnicos e profissionais.
 145. Fabricação de aparelhos, instrumentos e material ortopédico (inclusive cadeiras de roda) odontológico e laboratorial.
 146. Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais fotográficos e óticos.
 147. Fabricação de pedras preciosas e semipreciosas e fabricação de artigos de ourivesaria e joalheria.

148. Fabricação de instrumentos musicais, gravação de matrizes e reprodução de discos para fonógrafos e fitas magnéticas.
 149. Revelação, cópiagem, corte, montagem, gravação, dribleagem, sonorização e outros trabalhos concernentes a produção de películas cinematográficas.
 150. Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais fotográficos e óticos.
 151. Fabricação de jóias/bijuterias com galvanoplastia.
 152. Fabricação de jóias/bijuterias sem galvanoplastia.
 153. Fabricação de gelo (exceto gelo seco).
 154. Fabricação de espelhos.
 155. Fabricação de escovas, brochas, pincéis, vassouras, espanadores, etc..
 156. Fabricação de brinquedos.
 157. Fabricação de artigos de caça e pesca, esporte e jogos recreativos, exceto armas de fogo e munições.
 158. Fabricação de artefatos de papel, inclusive embalagens, não associada à produção do papel.
 159. Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, inclusive embalagens, impressão ou não, simples ou plastificados, não associada à produção de papelão, cartolina e cartão.
 160. Fabricação de artigos de papelão, cartolina e cartão para revestimento, não associada à produção de papel, papelão, cartolina e cartão.
 161. Usina de produção de concreto.
 162. Usina de asfalto e concreto asfáltico.
 163. Lavanderia industrial.

A.21. Refino de Petróleo e Destilação de Alcool**B. Mineração**

164. Pesquisa mineral de qualquer natureza.

C. Construção Civil ou Naval, Obras Auxiliares ou Complementares

165. Construção de edifícios.
 166. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva.
 167. Demolições (de prédios, de viadutos, etc.).
 168. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.
 169. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

C.1. Construções Viárias

170. Rodovias.
 171. Ferrovias.
 172. Metropolitano.
 173. Aeroportos.
 174. Baudares.
 175. Fortes.
 176. Dutos.
 177. Pontes.
 178. Túneis.
 179. Viadutos/Elevados.
 180. Logradouros públicos.

C.2. Obras Hidráulicas

181. Canais de barragens, diques, dutos, açudes.
 182. Obras de irrigação.
 183. Drenagem.
 184. Obras de retificação ou de regularização de leitos ou perfis de rios.
 185. Reservatório.
 186. Poços artesanais, semi-artesanais ou açudados.
 187. Montagens industriais e instalação de máquinas e equipamentos.
 188. Termos nucleares.
 189. Refinarias.
 190. Oleodutos.
 191. Gasodutos e outros sistemas de líquidos e gases.

D. Serviços de Utilidade Pública, de Infra-estrutura e Correlatos

192. Estação rádio-base de telefonia celular.
 193. Torre de telefonia fixa e móvel.
 194. Transmissão de energia elétrica.
 195. Sistema de abastecimento de água, captação, tratamento, reservação.
 196. Rede de distribuição de água.
 197. Estação de tratamento de água.
 198. Construção de aterros sanitários.
 199. Paisagismo, jardinagem.

E. Resíduos Sólidos**E.1. Resíduos Sólidos Industriais****E.2. Resíduos Sólidos Urbanos****E.3. Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde****F. Transporte, Terminais, Depósitos e Correlatos**

200. Terminais portuários em geral.
 201. Depósito de produtos de origem mineral em bruto (areia/calcário/etc.).
 202. Depósito de cereais a granel.
 203. Depósito de adubos a granel.
 204. Depósito de sucata.
 205. Depósito/comércio transportador - revendedor - retalhista.

G. Turismo e Atividades Correlatas

- 206. Casas de jogos eletrônicos.
- 207. Casas noturnas.
- 208. Casas de boliche e bilhares.
- 209. Campos de golfe.
- 210. Hipódromos.
- 211. Autódromo.
- 212. Galvódromo.
- 213. Pista de motocross.
- 214. Locais para camping.
- 215. Parques de diversões.

H. Atividades Diversas

- 216. Shopping center/hipermercado.
- 217. Cemitérios.
- 218. Complexos científicos e tecnológicos.
- 219. Estabelecimentos prisionais.
- 220. Posto de lavagem de veículos.
- 221. Hospitais.
- 222. Hospital geral.
- 223. Hospital pronto-socorro.
- 224. Hospital psiquiátrico.
- 225. Clínicas médicas/casas de saúde.
- 226. Hospitais veterinários.
- 227. Laboratórios de análises físico-químicas.
- 228. Laboratório de análises biológicas.
- 229. Laboratório de análise clínica.
- 230. Laboratório de radiologia.
- 231. Farmácia de manipulação e similares.
- 232. Laboratório industrial e/ou de testes.
- 233. Laboratório fotográfico.
- 234. Sauna/escola de natação/clínica estética.

235. Atividade que utilize combustível sólido, líquido ou gasoso.

I. Veículos de Divulgação e Similares

- 236. Letreiro.
- 237. Painel luminoso ou iluminado.
- 238. Tabuleta (out door).
- 239. Fita.
- 240. Poste topônimo.
- 241. Carro de som.

J. Comércio varejista e Correlatos

- 242. Batatinhas.
- 243. Alimentos.
- 244. Carnes.
- 245. Lojas de eletrodomésticos e equipamentos de som.
- 246. Lojas de discos e fitas.
- 247. Estabelecimentos varejistas que utilizem aparelhos de som para divulgação de seus produtos.
- 248. Fumo e tabacaria.
- 249. Comércio varejista de produtos hortifrutícolas e de alimentos não especificados ou não classificados.
- 250. Farmácias de manipulação e similares.
- 251. Farmácias, drogarias, lojas medicinais e ervanárias.
- 252. Perfumarias e comércio varejista de produtos de higiene.
- 253. Comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na pecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais (vacina, soro, adubos, fertilizantes, corretivos de solo, fungicidas, pesticidas).
- 254. Comércio varejista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar (inseticidas, sabões, polidores, desinfetantes, ceras, produtos para conservação de piscinas).
- 255. Comércio varejista de produtos odontológicos (porcelanas, massas, dentes artificiais, etc.).
- 256. Comércio varejista de produtos químicos não especificados ou não classificados.
- 257. Comércio varejista de tecidos e artefatos de tecidos, roupas e acessórios do vestuário e artigos de armarinho.
- 258. Comércio varejista de móveis, artigos de colcharia, tapeçaria e de decoração.
- 259. Comércio varejista de ferragens, ferramentas, produtos metalúrgicos e de vidros.
- 260. Comércio varejista de material elétrico e eletrônico.
- 261. Comércio varejista de mercadorias em geral.
- 262. Comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos.

L. Comércio de Alimentos e Bebidas e Correlatos

- 263. Padaria.
- 264. Bar, café, lancheria.
- 265. Pizzaria.
- 266. Churrascaria.

- 267. Restaurante.
- 268. Supermercado.

M. Serviços de Reparação, Manutenção e Oficinas Correlatas

- 269. Artigos de madeira, de mobiliário (móveis, persianas, estofados, colchões, etc.).
- 270. Artigos de borracha (pneus, câmaras de ar e outros artigos).
- 271. Veículos, inclusive caminhões, tratores e máquinas de terraplanagem.
- 272. Reparação, manutenção e conservação que utilize processos ou operação de cobertura de superfícies metálicas e não metálicas bem como de pintura ou galvanotécnicos.

- 273. Retificação de motores.
- 274. Reparação e manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, agrícolas e máquinas de terraplanagem.
- 275. Reparação e manutenção de máquinas e aparelhos elétricos, eletrônicos e de comunicações.
- 276. Pintura de placas e letreiros (serviços de reparação e conservação).
- 277. Lavagem e lubrificação.
- 278. Funilaria.
- 279. Serralheria.
- 280. Torneira.
- 281. Niquelaria.
- 282. Cromagem.
- 283. Esmaltagem.
- 284. Galvanização.
- 285. Serviços de reparação, manutenção e conservação que utilize processos ou operação de cobertura de superfícies metálicas e não metálicas, bem como de pintura ou galvanotécnicos.

Atividades ou Empreendimentos Sujeitos à Apresentação de Estudos Especiais de Impacto Ambiental

1. Indústrias vinculadas à extração de matéria-prima local.
2. Artesanatos vinculados à extração de matéria-prima local.
3. Recuperação de área minerada - extrações a céu aberto sem beneficiamento (areia e/ou cascalho em recurso hídrico, rocha ornamental, rocha para brita, pedra de talhe para uso imediato na construção civil, areia/saibro/arçula tora de recurso hídrico).
4. Recuperação de Área Minerada - lavras subterrâneas sem beneficiamento (água mineral).
5. Recuperação de área minerada - extrações a céu aberto com beneficiamento (areia e/ou cascalho dentro de recurso hídrico, rocha ornamental, rocha para brita, pedra de talhe para uso imediato na construção civil, areia/saibro/arçula tora de recurso hídrico, minério metálico).

6. Recuperação de área minerada - lavras subterrâneas com beneficiamento (água mineral).
7. Terminais rodoviários.
8. Terminais ferroviários.
9. Terminais marítimos e fluviais.
10. Campos de pouso.
11. Eclusas.
12. Abertura de vias urbanas.
13. Molhes.
14. Subestação/transmissão de energia elétrica.
15. Sistemas de esgoto sanitário (rede e estação).
16. Coleta/tratamento centralizado de efluente líquido industrial.
17. Limpeza e/ou dragagem de cursos d'água corrente.
18. Limpeza e/ou dragagem de cursos d'água dormentes.
19. Limpeza de canais urbanos.
20. Destinação final dos resíduos sólidos industriais - classe III.
21. Classificação/seleção de resíduos sólidos industriais - classe II.
22. Beneficiamento de resíduos sólidos industriais - classe III.
23. Recuperação de área degradada por resíduo sólido industrial - classe II.
24. Armazenamento/comércio de resíduos industriais - classe III.
25. Monitoramento de área degradada por resíduos sólidos industriais - classe III.
26. Tratamento e/ou destinação final de resíduos sólidos urbanos.
27. Classificação/seleção de resíduos sólidos urbanos.
28. Beneficiamento de resíduos sólidos urbanos.
29. Destinação de resíduos provenientes de fossas.
30. Recuperação de área degradada por resíduos sólidos urbanos.
31. Destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde.
32. Marinas.
33. Teleféricos.
34. Helipontos.
35. Depósito de produtos químicos sem manipulação.
36. Depósito de explosivos.
37. Depósito/comércio de óleos usados.
38. Depósito/comércio atacadista de combustíveis (base de distribuição).
39. Depósito/comércio varejista de combustível (posto de gasolina).
40. Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.
41. Hotéis/antais.
42. Parques náuticos.
43. Estádios.
44. Loteamento residencial/condomínio unifamiliar.
45. Loteamento residencial/condomínio plurifamiliar.

46. Distrito/loteamento industrial.
47. Bercário de micro-empresas.
48. Atividade que utilize incineradores ou outro dispositivo que promova queima de resíduos sólidos, líquidos e gasosos.

Anexo II

Atividades ou Empreendimentos Sujeitos à Apresentação do Estudo Prévico de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EPIA/RIMA

1. Estradas de rodagem, Vias Estruturais, Túneis, Viadutos e Pontes.
2. Aeroportos, conforme definido em lei.
3. Ferrovias e hidroviás.
4. Portos e terminais de carga, minério, petróleo e produtos químicos.
5. Oleodutos, gasodutos e minerodutos.
6. Aterros sanitários, processamento e destino final de lixo urbano ou de resíduos tóxicos ou perigosos.
7. Captação, reservação e adução-tronco, referentes ao sistema de abastecimento d'água.
8. Troncos coletores e emissários referentes ao sistema de esgotamento sanitário ou industrial.
9. Usina de geração de energia elétrica, qualquer que seja a fonte de energia primária com capacidade igual ou superior a dez megawatts e de linhas de transmissão de energia elétrica com capacidade acima de (230) Kilowatts ou quando sobrepor área de relevante interesse ambiental.
10. Usinas de produção e beneficiamento de gás.
11. Qualquer atividade que utiliza carvão vegetal, produtos derivados ou similares acima de 05 ton por dia.
12. Abertura e dragagem de canais de navegação, drenagem, irrigação e retificação de cursos d'água aberturas de barras e embocaduras, transposição de bacia e diques.
13. Projetos de desenvolvimento urbano em áreas acima de 50 ha ou qualquer atividade a ser implantada que acarrete em eliminação de áreas que desempenham função de "Bacia de Acumulação", em regiões sujeitas a inundações.
14. Distritos industriais e zonas estritamente industriais.
15. Complexos industriais incluindo unidades petroquímicas, cloro-químicas, carboquímicas, siderúrgicas, usinas de destilação de álcool, hulha, extração e cultivo em recursos hídricos.
16. Aquelas atividades lesivas ao patrimônio espeleológico e arqueológico.
17. Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto e carvão).
18. Extração de minérios, inclusive os da classe II, detinidos no Plano de Mineralação.
19. Outras atividades ou obras de potencial degradadoras, a critério do órgão competente.


PORTARIA Nº 604/02

De 15 DE SETEMBRO DE 2002

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

R E S O L V E :

Exonerar **MARIA JOSÉ MENDES LIRA**, matrícula nº 31.700-4, do Cargo de Diretor da Escola Municipal Zumbi dos Palmares Padrão "A", Símbolo DAS-3, da Secretaria de Educação e Cultura.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito


PORTARIA Nº 605/02

De 15 DE SETEMBRO DE 2002

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

R E S O L V E :

Exonerar **BENEDITA MARIA DE A. SILVA**, matrícula nº 22.945-8, do Cargo de Diretor Adjunta da Escola Municipal Zumbi dos Palmares Padrão "A", Símbolo 80&DAS-3, da Secretaria de Educação e Cultura.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito


PORTARIA Nº 606/02

De 15 DE SETEMBRO DE 2002

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

R E S O L V E :

Exonerar **PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS**, matrícula nº 34.164-9, do Cargo de Diretor Adjunta da Escola Municipal Zumbi dos Palmares Padrão "A", Símbolo 80&DAS-3, da Secretaria de Educação e Cultura.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito


PORTARIA Nº 607/02

De 15 DE SETEMBRO DE 2002

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

R E S O L V E :

Exonerar **GERALDO INÁCIO DA SILVA**, matrícula nº 02.151-2, do Cargo de Diretor Adjunta da Escola Municipal Zumbi dos Palmares Padrão "A", Símbolo 80&DAS-3, da Secretaria de Educação e Cultura.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

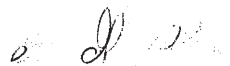
PORTARIA Nº 608/02
De 15 DE SETEMBRO DE 2002

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

R E S O L V E :

I - Exonerar DIVANEIDE MARIA MACEDO ALVES DE LIMA, matrícula nº 32.137-1, do Cargo em Comissão de Assistente Setorial, Símbolo DAI-1, da Secretaria do Trabalho e Promoção Social.

II - Esta portaria retroage seus efeitos a 11/07/2002.



CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

PORTARIA Nº 609/02
De 15 DE SETEMBRO DE 2002

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

R E S O L V E :

Exonerar ZELIA DOMICIANO CABRAL do Cargo de Diretora do Centro de Saúde Artêmio Wanderley DAS-2, da Secretaria de Saúde.



CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

PORTARIA Nº 610/02
De 15 DE SETEMBRO DE 2002

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com o Decreto nº 4569/02, de 02 de maio de 2002,

R E S O L V E :

I- Exonerar ADELMA FALCÃO DA SILVA, matrícula nº 14.855-5, do cargo de Diretora da Escola Municipal Ângelo Francisco Notare, Classe "B", Símbolo 80% DAS-3, da Secretaria de Educação e Cultura.



CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

PORTARIA Nº 611/02
De 15 DE SETEMBRO DE 2002

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com o Decreto nº 4569/02, de 02 de maio de 2002,

R E S O L V E :

I- Exonerar MARIA NADJA DE MEDEIROS, matrícula nº 02.377-9, do cargo de Diretor Adjunto da Escola Municipal Ângelo Francisco Notare, Classe "B", Símbolo 70% DAS-3, da Secretaria de Educação e Cultura.



CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

PORTARIA Nº 612/02
De 15 DE SETEMBRO DE 2002

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com o Decreto nº 4569/02, de 02 de maio de 2002,

R E S O L V E :

I- Exonerar PETRÔNIO RICARDO FRAZIM DA SILVA, matrícula nº 18.765-8, do cargo de Diretor Adjunto da Escola Municipal Ângelo Francisco Notare, Classe "B", Símbolo 70% DAS-3, da Secretaria de Educação e Cultura.



CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

PORTARIA Nº 613/02
De 15 DE SETEMBRO DE 2002

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

R E S O L V E :

Exonerar CARMEM COELI LOPES CAVALCANTI MELO, mat. 12.751-5 do Cargo de Diretora do Centro de Saúde do Bairro das Indústrias, Símbolo DAS-2, da Secretaria de Saúde.



CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

PORTARIA Nº 614/02
De 15 DE SETEMBRO DE 2002

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

R E S O L V E :

I - Exonerar **ASTROGILDO BARBOSA FREIRE**, matrícula nº 22.979-2 para exercer o Cargo de Diretor da Escola Municipal Maria Ruth de Souza Classe B, Símbolo 80&DAS-3, da Secretaria de Educação e Cultura.



CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

PORTARIA Nº 615/02
De 15 DE SETEMBRO DE 2002

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

R E S O L V E :

I - Exonerar **JOSIANE DOÍÁ ARAÚJO PIMENTEL**, matrícula nº 28.809-0 para exercer o Cargo de Diretor Adjunto da Escola Municipal Maria Ruth de Souza Classe B, Símbolo 70&DAS-3, da Secretaria de Educação e Cultura.



CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

PORTARIA Nº 616/02
De 15 DE SETEMBRO DE 2002

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

R E S O L V E :

I - Exonerar **JACILENE SOARES DA SILVA**, matrícula nº 28.813-6 para exercer o Cargo de Diretor Adjunto da Escola Municipal Maria Ruth de Souza Classe B, Símbolo 70&DAS-3, da Secretaria de Educação e Cultura.



CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

PORTARIA Nº 617/02
De 15 DE SETEMBRO DE 2002

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

R E S O L V E :

I - Nomear **ARCANJO PEREIRA DE MACEDO**, matrícula nº 22.740-2, para o Cargo em comissão de Diretor da Escola Municipal Zumbi dos Palmares Padrão "A", Símbolo DAS-3, da Secretaria de Educação e Cultura.



CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

PORTARIA Nº 618/02
De 15 DE SETEMBRO DE 2002

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

R E S O L V E :

I - Nomear **BENEDITA MARIA DE A. SILVA**, matrícula nº 22.945-8, para o Cargo em comissão de Diretor Adjunto da Escola Municipal Zumbi dos Palmares Padrão "A", Símbolo 80&DAS-3, da Secretaria de Educação e Cultura.



CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

PORTARIA Nº 619/02
De 15 DE SETEMBRO DE 2002

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

R E S O L V E :

I - Nomear **LINDALVA ALVES DE ALBUQUERQUE**, matrícula nº 30.711-4, para o Cargo em comissão de Diretor Adjunto da Escola Municipal Zumbi dos Palmares Padrão "A", Símbolo 80&DAS-3, da Secretaria de Educação e Cultura.



CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

PORTARIA Nº 620/02
De 15 DE SETEMBRO DE 2002

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

R E S O L V E :

I - Nomear FLORIPES MARIA SANTOS S. NASCIMENTO, matrícula nº 23.447-8, para o Cargo em comissão de Diretor Adjunto da Escola Municipal Zumbi dos Palmares Padrão "A", Símbolo 80% DAS-3, da Secretaria de Educação e Cultura.



CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

PORTARIA Nº 621/02
De 15 DE SETEMBRO DE 2002

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

R E S O L V E :

I - Nomear SANDRA MARIA CAMELO PADILHA, matrícula, para exercer o Cargo em Comissão de Diretora Adjunta da Creche Noêmia Trindade, Símbolo DAI-2, da Secretaria Do Trabalho e Promoção Social.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito


PORTARIA Nº 622/02
De 15 DE SETEMBRO DE 2002

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

R E S O L V E :

I - Nomear JUSSARA ARAÚJO DO NASCIMENTO, para exercer o Cargo em Comissão de Assistente Setorial, Símbolo DAI-1, da Secretaria do Trabalho e Promoção Social.

II - Esta portaria retroage seus efeitos a 01/07/2002.



CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

PORTARIA Nº 623/02
De 15 DE SETEMBRO DE 2002

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

R E S O L V E :

I - Nomear FILOMENA NÓBREGA PEREIRA SILVA, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor do Centro de Saúde Artêmio Wanderley, Símbolo DAS-2, da Secretaria de Saúde.



CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

PORTARIA Nº 624/02
De 15 DE SETEMBRO DE 2002

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

R E S O L V E :

I - Nomear ADELMA FALCÃO DA SILVA, matrícula nº 14.855-5, para exercer o cargo em Comissão de Diretora da Escola Municipal Ângelo Francisco Notare, Classe "B", Símbolo 80% DAS-3, da Secretaria de Educação e Cultura.



CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

PORTARIA Nº 625/02
De 15 DE SETEMBRO DE 2002

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

R E S O L V E :

I - Nomear MARIA NADJA DE MEDEIROS, matrícula nº 02.377-9, para o cargo em comissão de Diretor Adjunto da Escola Municipal Ângelo Francisco Notare, Classe "B", Símbolo 70% DAS-3, da Secretaria de Educação e Cultura.



CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

PORTARIA Nº 626/02
De 15 DE SETEMBRO DE 2002

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

R E S O L V E :

I - Nomear **VALDISLENE MARIA LEITE R. TIBURTINO**, matrícula nº 30.809-9, para o cargo em comissão de Diretor Adjunto da Escola Municipal Ângelo Francisco Notare, Classe "B", Símbolo 70% DAS-3, da Secretaria de Educação e Cultura.



CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

PORTARIA Nº 627/02
De 15 DE SETEMBRO DE 2002

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

R E S O L V E :

I - Nomear **MARÍLIA LOPES CAVALCANTI MELO**, para exercer o Cargo em Comissão de Diretora do Centro de Saúde do Bairro das Indústrias, Símbolo DAS-2, da Secretaria de Saúde.



CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

PORTARIA Nº 628/02
De 15 DE SETEMBRO DE 2002

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

R E S O L V E :

I - Nomear **ASTROGILDO BARBOSA FREIRE**, matrícula nº 22.979-2 para exercer o Cargo de Diretor da Escola Municipal Maria Ruth de Souza Classe B, Símbolo 80%DAS-3, da Secretaria de Educação e Cultura.



CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

PORTARIA Nº 629/02
De 15 DE SETEMBRO DE 2002

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

R E S O L V E :

I - Nomear **JOSIANE DOÍÁ ARAÚJO PIMENTEL**, matrícula nº 28.808-0 para exercer o Cargo de Diretor Adjunto da Escola Municipal Maria Ruth de Souza Classe B, Símbolo 70%DAS-3, da Secretaria de Educação e Cultura.



CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

PORTARIA Nº 630/02
De 15 DE SETEMBRO DE 2002

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

R E S O L V E :

I - Nomear **ARLETE CHACON SANTOS**, matrícula nº 29.185-4 para exercer o Cargo de Diretor Adjunto da Escola Municipal Maria Ruth de Souza Classe B, Símbolo 70%DAS-3, da Secretaria de Educação e Cultura.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito


PORTARIA Nº 631/02
De 15 DE SETEMBRO DE 2002

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V e VI, § 8º do art. 22, da Constituição Estadual, combinado com o art. 60, inciso V e VIII da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e tendo em vista o que consta do Processo nº 0044249/02,

R E S O L V E,

I - De acordo com os artigos 91, 92 e 93 da Lei nº 2.380, de 26 de março de 1979, conceder readaptação de função, pelo período de 06 (seis) meses, a **MARIA AUXILIADORA ALBUQUERQUE BRAZ**, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica I, Classe 1.11.01.1.4, matrícula nº 12.252-1, da Secretaria de Educação e Cultura.

II - O ato entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 16 de agosto de 2002.


Cícero de Lucena Filho
Prefeito


PORTARIA Nº 632/02
De 15 DE SETEMBRO DE 2002

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V e VI, § 8º do art. 22, da Constituição Estadual, combinado com o art. 60, inciso V e VIII da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e tendo em vista o que consta do Processo nº 054730-702,

R E S O L V E,

I - De acordo com os artigos 91, 92 e 93 da Lei nº 2.380, de 26 de março de 1979, conceder readaptação de função, pelo período de 06 (seis) meses, a **LENILDE DE SOUZA MACIEL**, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica I, Classe Funcional 1.11.01.2.2, UTB 770, matrícula nº 28.338-0, da Secretaria de Educação e Cultura.

II - O ato entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 14 de agosto de 2002.


Cícero de Lucena Filho
Prefeito


PORTARIA Nº 633/02
De 15 DE SETEMBRO DE 2002

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

R E S O L V E :

I - Nomear, **SERGIO RICARDO DE ARAÚJO MADEIRO**, para exercer o cargo em Comissão de Músico, Símbolo DAT-1, da Superintendência da Guarda Municipal.

II - Esta Portaria retroage seus efeitos a 01 de agosto de 2002.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

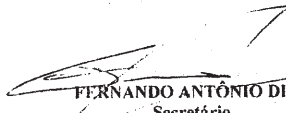
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 302/2002

Em, 11 de Setembro de 2002

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 1.781, de 22 de março de 1989, e tendo em vista o que consta do processo nº 250/02 - PMJP.

RESOLVE de acordo com o artigo 40 § 1º, inciso I, da Constituição Federal com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 e/c artigo 207, inciso III da Lei 2.380/79, conceder aposentadoria, com proventos integrais à **IRACEMA NUNES DA SILVA**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classificação funcional 3.01.13.1.1, matrícula nº 16.379-1, lotada na Secretaria de Saúde.



FERNANDO ANTÔNIO DIAS
Secretário

PORTARIA Nº 303/2002

Em, 11 de Setembro de 2002

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 1.781, de 22 de março de 1989, e tendo em vista o que consta do processo nº 00.232/02-PMJP.

RESOLVE de acordo com o artigo 8º, inciso I, II e III alínea "a" e "b", da Constituição Federal com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, conceder aposentadoria, com proventos integrais à **MARIA CORREIA MONTENEGRO**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, classificação funcional 1.04.03.1.5, matrícula nº 03.770-2, lotada na Secretaria de Saúde.


FERNANDO ANTÔNIO DIAS
Secretário

PORTARIA Nº 304/2002

Em, 12 de Setembro de 2002

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 1.781, de 22 de março de 1989, e tendo em vista o que consta do processo nº 00.177/02.

RESOLVE de acordo com o artigo 8º § 1º, inciso I alínea "a" e "b", da Constituição Federal com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, conceder aposentadoria, com proventos proporcionais a **PEDRO BARRETO SOBRINHO** ocupante do cargo de Vigia, classificação funcional 1.01.06.1.5, matrícula nº 03.258-1, lotado na Superintendência da Guarda Municipal.


FERNANDO ANTÔNIO DIAS
Secretário

PORTARIA Nº 305/2002

Em, 12 de Setembro de 2002

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 1.781, de 22 de março de 1989, e tendo em vista o que consta do processo nº 00.253/02-PMJP.

RESOLVE declarar aposentado compulsoriamente de acordo com o artigo 40 § 1º, inciso II, da Constituição Federal com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, a servidora **MARIA DE OLIVEIRA MENEZES**, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, classificação funcional 1.02.04.1.4, matrícula nº 17.847-1, lotada na Secretaria de Saúde.


FERNANDO ANTÔNIO DIAS
Secretário

PORTARIA N.º 306/2002

Em, 12 de Setembro de 2002

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso I, alínea "a", do Decreto n.º 1.781, de 22 de março de 1989, e tendo em vista o que consta do processo n.º 00.153/02- PMJP.

RESOLVE de acordo com o artigo 40 § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, conceder aposentadoria, com proventos proporcionais a **JOÃO ALEXANDRE FILHO**, ocupante do cargo de Vigia, classificação funcional 1.01.06.1.5, matrícula n.º 07.563-9, lotado na Secretaria de Educação e Cultura.



FERNANDO ANTÔNIO DIAS
Secretário

PORTARIA N.º 307/2002

Em, 12 de Setembro de 2002

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso I, alínea "a", do Decreto n.º 1.781, de 22 de março de 1989, e tendo em vista o que consta do processo n.º 00.107/02- PMJP.

RESOLVE de acordo com o artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 20/98 e/c artigo 79, inciso III, alínea "a" da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, conceder aposentadoria, com proventos integrais à **SEVERINA EUDA DE FARIAS CATÃO**, ocupante do cargo de Escriturária, classificação funcional 1.02.11.1.4, matrícula n.º 12.556-3, lotada na Secretaria da Educação e Cultura.



FERNANDO ANTÔNIO DIAS
Secretário

PORTARIA N.º 308/2002

Em, 16 de setembro de 2002

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso I, alínea "a", do Decreto n.º 1.781, de 22 de março de 1989, e tendo em vista as recomendações do Tribunal de Contas do Estado constante no relatório n.º 1.251/02 conforme consta do processo TC N.º 12.089/00;

RESOLVE retificar o ato de aposentadoria n.º 016/02, publicado no Semanário Oficial do Município n.º 783 de 08 à 14 de janeiro de 2002, que passa a vigorar com o seguinte teor:

DECLARAR APOSENTADO, com proventos integrais, de acordo com o artigo 40, inciso II da Constituição Federal/88, o servidor **BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS**, matrícula 14.616-1, ocupante do cargo de Agente Administrativo "C", Grupo ASG-6, lotado na Secretaria da Educação e Cultura.



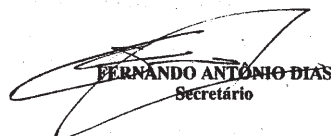
FERNANDO ANTÔNIO DIAS
Secretário

PORTARIA N.º 309/2002

Em, 16 de setembro de 2002

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso I, alínea "a", do Decreto n.º 1.781, de 22 de março de 1989, e tendo em vista o que consta do processo n.º 230/02- PMJP.

RESOLVE de acordo com o artigo 8º, inciso I, II e III, alínea "a" e "b", da Emenda Constitucional n.º 20/98, conceder aposentadoria, com proventos integrais a **GLAUCO ROBERTO TRIGUEIRO DE LIMA**, ocupante do cargo de Engenheiro, classificação funcional 2.05.09.3.5, matrícula n.º 7.358-0, lotado na Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano.



FERNANDO ANTÔNIO DIAS
Secretário

PORTARIA N.º 310/2002

Em, 16 de setembro de 2002

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso I, alínea "a", do Decreto n.º 1.781, de 22 de março de 1989, e tendo em vista o que consta do processo n.º 118/02- PMJP.

RESOLVE de acordo com o artigo 40 § 1º, inciso I, da Constituição Federal com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e/c artigo 207, inciso III da Lei 2.380/79, conceder aposentadoria, com proventos integrais à **MARIA AUXILIADORA COSTA**, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica I, classificação funcional 1.11.01.1.4, matrícula n.º 23.037-5, lotada na Secretaria da Educação e Cultura.



FERNANDO ANTÔNIO DIAS
Secretário

PORTARIA N.º 311/2002

Em, 16 de setembro de 2002

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso I, alínea "a", do Decreto n.º 1.781, de 22 de março de 1989, e tendo em vista o que consta do processo n.º 261/02- PMJP.

RESOLVE de acordo com o artigo 40 § 1º, inciso I, da Constituição Federal com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e/c artigo 207, inciso III da Lei 2.380/79, conceder aposentadoria, com proventos integrais à **ADALGIZA MARIA SANTOS PEREIRA**, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, classificação funcional 3.08.03.1.1, matrícula n.º 18.722-4, lotada na Secretaria da Administração.



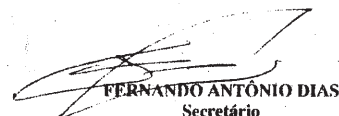
FERNANDO ANTÔNIO DIAS
Secretário

PORTARIA N.º 312/2002

Em, 16 de setembro de 2002

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso I, alínea "a", do Decreto n.º 1.781, de 22 de março de 1989, e tendo em vista o que consta do processo n.º 065/02- PMJP.

RESOLVE de acordo com o artigo 40 § 1º, inciso I, da Constituição Federal com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e/c artigo 207, inciso III da Lei 2.380/79, conceder aposentadoria, com proventos integrais à **JAIME RODRIGUES DOS SANTOS**, ocupante do cargo de Motorista, classificação funcional 3.01.09.1.1, matrícula n.º 15.554-3, lotado na Secretaria da Administração.



FERNANDO ANTÔNIO DIAS
Secretário

PORTARIA N.º 313/2002

Em, 16 de setembro de 2002.

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso I, alínea "a", do Decreto n.º 1.781, de 22 de março de 1989, e tendo em vista o que consta do processo n.º 178/02- PMJP.

RESOLVE de acordo com o artigo 40 § 1º, inciso I, da Constituição Federal com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 c/c artigo 207, inciso III da Lei 2.380/79, conceder aposentadoria, com proventos integrais à ERNANI ASSIS BALBINO, ocupante do cargo de Artífice, classificação funcional 1.01.12.1.1, matrícula n.º 33.452-9, lotado na Secretaria da Saúde.



FERNANDO ANTÔNIO DIAS
Secretário

PORTARIA N.º 314/2002

Em, 16 de setembro de 2002

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso I, alínea "a", do Decreto n.º 1.781, de 22 de março de 1989, e tendo em vista o que consta do processo n.º 251/02- PMJP.

RESOLVE de acordo com o artigo 40 § 1º, inciso I, da Constituição Federal com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 c/c artigo 207, inciso III da Lei 2.380/79, conceder aposentadoria, com proventos integrais à THEMIS DE MOURA JANSEN CHAGAS, ocupante do cargo de Professor, classificação funcional 3.11.11.4.1, matrícula n.º 15.813-5, lotado na Secretaria da Educação e Cultura.



FERNANDO ANTÔNIO DIAS
Secretário

PORTARIA N.º 315/02

Em, 16 de setembro de 2002

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso II, alínea "f", do Decreto n.º 1.781, de 22 de março de 1989, e tendo em vista o que consta do processo n.º 55.758/02- PMJP.

RESOLVE conceder, ao servidor OSWALDO PESSOA DE AQUINO, ocupante do cargo de Engenheiro, matrícula n.º 14.304-9, lotado na Secretaria de Infra-Estrutura, Progressão Funcional da classe "C", nível I para a classe "C", nível V, de acordo com o artigo 5º, inciso I, do Decreto n.º 2.399, de 17 de dezembro de 1992, com efeito retroativo à 1º de março de 2002.



FERNANDO ANTÔNIO DIAS
Secretário

PORTARIA N.º 316/02

Em, 16 de setembro de 2002

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso II, alínea "f", do Decreto n.º 1.781, de 22 de março de 1989, e tendo em vista o que consta do processo n.º 55.979/02- PMJP.

RESOLVE conceder, ao servidor DÍLSON RIBEIRO SALES, ocupante do cargo de Engenheiro, matrícula n.º 14.669-2, lotado na Secretaria de Infra-Estrutura, Progressão Funcional da classe "A", nível I para a classe "B", nível I, de acordo com o artigo 5º, inciso II, do Decreto n.º 2.399, de 17 de dezembro de 1992, com efeito retroativo à 1º de março de 2002.



FERNANDO ANTÔNIO DIAS
Secretário

PORTARIA N.º 317/02

Em, 16 de setembro de 2002

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso II, alínea "f", do Decreto n.º 1.781, de 22 de março de 1989, e tendo em vista o que consta do processo n.º 57.021/02- PMJP.

RESOLVE conceder, ao servidor MARCELO MAXIMINIANO GUEDES PITANGA, ocupante do cargo de Engenheiro, matrícula n.º 14.277-8, lotado na Secretaria de Infra-Estrutura, Progressão Funcional da classe "C", nível I para a classe "C", nível V, de acordo com o artigo 5º, inciso I, do Decreto n.º 2.399, de 17 de dezembro de 1992, com efeito retroativo à 1º de março de 2002.



FERNANDO ANTÔNIO DIAS
Secretário

EXPEDIENTE N.º 182/2002

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no artigo 2º letra b, do Decreto Municipal n.º 1.781, de 22.03.89, DEFERIU os seguintes processos de Férias, com opção pela conversão em tempo de serviço, de acordo com o artigo 1º da Lei n.º 6.491 de 05.10.1990.

PROCESSO	NOME DO SERVIDOR	MAT.	LOTAÇÃO	PERÍODO	DIAS
605675-02	CLEIDSON TEMOTEO DE SOUSA	07.705-6	SEFIN	79/80 - 80/81 - 81/82 - 82/83 - 83/84 - 84/85 - 85/86 - 86/87 - 87/88 - 88/89 - 89/90 - 90/91 - 91/92 - 92/93 - 93/94 - 94/95 - 95/96 - 96/97 - 97/98 -	1.140
0055849-02	FERNANDO JOSÉ DE MEDEIROS	07.715-1	SEFIN	87/88 - 88/89 - 89/90 - 90/91 - 91/92 - 92/93 - 93/94 - 94/95 - 95/96 - 96/97 - 97/98 -	660

EM, 10 de setembro 2002




FERNANDO ANTÔNIO DIAS
Secretário

EXPEDIENTE N.º 183/2002

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere inciso IV do parágrafo único do artigo 66 da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com disposto no artigo 2º, inciso II, alínea "d", do Decreto Municipal n.º 1.781, de 22.03.89, DEFERIU o seguinte processo de Averbação de Tempo de Serviço:

PROCESSO	NOME DO SERVIDOR	MAT.	LOTAÇÃO	PERÍODO DE TEMP. DE SERV. AVERBADO
0057323-02	MARIA DO SOCORRO LUCAS DA SILVA	17.517-0	SEDEC	07 ANOS

Em, 10 de setembro de 2002



FERNANDO ANTÔNIO DIAS
Secretário

EXPEDIENTE N.º 184/2002

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no artigo 2º, inciso I, letra b, do Decreto Municipal n.º 1.781, de 22.03.89. INDEFERIU o seguinte processo:

PROCESSO	NOME DO SERVIDOR	MAT.	LOTAÇÃO	ASSUNTO
222/2002	JOÃO PAULINO MAIA	14.176-3	SEFIN	APOSENTADORIA PROPORCIONAL

EM: 12 de setembro de 2002



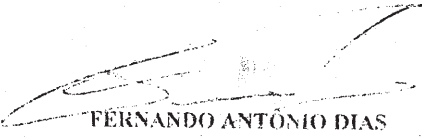
FERNANDO ANTÔNIO DIAS
Secretário

EXPEDIENTE N.º 185/2002

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no artigo 2º, inciso II, letra "c", do Decreto Municipal n.º 1.781, de 22.03.89. DEFERIU o seguinte processo:

PROCESSO	NOME DO SERVIDOR	MAT.	LOTAÇÃO	ASSUNTO
0056792-02	MARINALVA AVELINO ALVES	27.379-1	SEAD	RELOTAR PARA SEMAN

EM, 12 de setembro 2002



FERNANDO ANTÔNIO DIAS
Secretário

	- Corve flor	10 kg		3,70
	- Corve folha (molho)	24 Unid		1,25
	- Tomate (molho)	20 Unid		1,50
	- Maionê	2 Kg		1,80
	- Maionê	100 Kg		0,75
	- Pimentão verde	35 Kg		2,20
	- Repolho roxo	20 Kg		1,90
	- Repolho verde	20 Kg		0,90
	- Maionê	31 Kg		20,40
	- Carne bovina de 1ª qualidade (bife)	100 Kg		7,50
	- Carne bovina de 2ª qualidade (Magra moída)	50 Kg		4,40
	- Carne de Charque- Tipo ponta de anzão	50 Kg		6,50
	- Camarão tamanho médio	50 Kg		18,40
	- Frango congelado	100 Kg		2,90
	- Lagosta	6 Kg		56,00
	- Peixe gampo	100 Kg		11,40
	- Saldão	6 Kg		21,00
	- Açúcar refinado em pó vitamizado embalagem 1 Kg (em lata)	38 Unid	ORISTE COMPLETO E RIPI TIDA	5,90
	- Açúcar refinado branco-embalagem de 1 kg	120 Kg		0,97
	- Amarela seca - pacote de 1 Kg	50 Kg		14,99

Nº de Proc.	Modalidade	OBJETO DA LICITAÇÃO	QUANTIDADE	UNIDADE	EXTINTE VENCIMENTO	Nº de Prop.	VALOR CONTRATADO	
		DESCRIMINAR POR ITEM ADQUIRIDO					R\$	
		- Amarelo de milho - embalagem de 1 Kg	38 Kg				7,79	
		- Amarelo Tipo 1 Longo Fino Polido embalagem de 1 Kg	30 Kg				1,27	
		- Azeite de Oliva - embalagem em lata 50ml	55 Unid				7,29	
		- Açúcar verde - Pacote de 1 Kg	33 Kg				7,49	
		- Amarelo de milho - Embalagem de 500 g	18 Unid				5,49	
		- Amarelo tipo Maionê - embalagem de 1 Kg	20 Unid				1,43	
		- Azeite de oliva - Pacote de 500 g	31 Pac				1,59	
		- Chocolate em barra no leite	14 Kg				7,99	
		- Chocolate em barra início amargo	12 Kg				7,44	
		- Açúcar granulada	23 Kg				4,49	
		- Caco seco ralado	120 Pac				1,09	
		- Carne de cebola e açafrão 68 g	35 Pac				3,49	
		- Creme de leite - lata de 395 g	145 Unid				1,98	
		- Doces de leite em pó - embalagem 500 g	50 Unid				1,19	
		- Extrato em lata 420 g	50 Unid				0,59	
		- Essência de baunilha - embalagem 20ml	22 Unid				2,70	
		- Extrato de tomate - embalagem 200 g	50 Unid				2,79	
		- Farinha de trigo - embalagem de 1 Kg	230 Kg				1,37	
		- Farinha de milho - Tipo 2 - Polido	36 Kg				1,98	
		- Farinha sem glúten - embalagem de 1 Kg	961 lata				2,50	
		- Feijão caraolina (100g)	55 Unid				14,99	
		- Feijão em lata - embalagem lata 400 g	35 Kg				11,99	
		- Feijão cristalizado	5 Kg				2,19	
		- Farinha para tapioca	12 Unid				1,99	
		- Farinha vegetal hidrogenada-embalagem 500g	35 Unid				3,89	
		- Farinha integral - embalagem 1 Kg	30 Kg				1,67	
		- Farinha integral - embalagem 500 g	35 Kg				4,49	
		- Farinha sem sal	20 Kg				8,90	
		- Farinha sem sal	16 Kg				10,99	
		- Farinha vegetal - embalagem de 250g	50 Kg				2,98	
		- Farinha sem glúten	22 Kg				14,99	
		- Farinha tipo mussarela	22 Kg				12,99	
		- Queijo Branco	22 Kg				12,99	
		- Queijo seco (Pimão do reino) com sal	7 Kg				3,89	
		TOTAL CONTRATADO: R\$ 14.854,54						

Nº de Proc.	Modalidade	OBJETO DA LICITAÇÃO	QUANTIDADE	UNIDADE	EXTINTE VENCIMENTO	Nº de Prop.	VALOR CONTRATADO
		DESCRIMINAR POR ITEM ADQUIRIDO					R\$
016342	Convênio	Consórcio de:				4	
		- Cachaça - embalagem plástica de 1 l.	55 Fl	PAPELARIA ALCANTARA			2,79
		- Alface (verde, azul, amarela, vermelha)	30 Unid	RIPI TIDA			1,49
		- Folha p/ rascando 20 fl - papel comum	1254 Unid				0,47
		- Caderno espiral pequeno	400 Unid				0,75
		- Caixa de esterilização azul, bulbo, bucha	1190 Unid				0,40
		- Caixa transparente, pend. metálica	10 Fl				0,40
		- Cartolina Coloreset na cor branca	10 Fl				0,50
		- Cartolina Coloreset na cor verde	10 Fl				0,60
		- Cartolina Coloreset na cor amarela	10 Fl				0,60
		- Cartolina Coloreset na cor azul claro	10 Fl				0,60
		- Cartolina Coloreset na cor vermelha	18 Fl				0,65
		- Cartolina dupla face na cor verde	18 Fl				0,65
		- Cartolina dupla face na cor amarela	18 Fl				0,65
		- Cartolina dupla face na cor vermelha	18 Fl				0,65
		- Cartolina Guache (na cor branca)	30 Fl				0,70
		- Cartolina Guache (na cor azul claro)	30 Fl				0,70
		- Cartolina Guache (na cor azul escuro)	30 Fl				0,70
		- Cartolina Guache (na cor verde claro)	30 Fl				0,70
		- Cartolina Guache (na cor verde escuro)	30 Fl				0,70
		- Cartolina Guache (na cor amarelo claro)	30 Fl				0,70
		- Cartolina Guache (na cor amarelo escuro)	30 Fl				0,70
		- Cartolina Guache (na cor rosa claro)	30 Fl				0,70
		- Cartolina Guache (na cor rosa escuro)	30 Fl				0,70
		- Cartolina Guache (na cor vermelho claro)	30 Fl				0,70
		- Cartolina Guache (na cor vermelho escuro)	30 Fl				0,70
		- Cartolina Guache (na cor laranja)	30 Fl				0,70

	- Cartolina Guache (na cor preta)	30 Fl		0,70
	- Cartolina Guache (na cor da pele)	30 Fl		0,70
	- Cartucho p/ impressora HP 840 C	1 Unid		112,00
	- Cachaça (228 ml)	5 Unid		112,00
	- Cartucho p/ impressora HP 840 C	12 Unid		105,00
	- Caixa branca - embal. plástica de 1 l.	39 Unid		5,50
	- Caixa de vidro - tubo de 23g	20 Unid		3,30
	- Caixa p/ isopor (com 40 g)	20 Unid		1,00
	- Caixa p/ isopor (sem 40 g)	20 Unid		0,50
	- Caixa de plástico - cor amarela	24 Unid		0,80
	- Enceradeira plástica transparente	1 Unid		1,40
	- Fluido para fax fina - 12 x 30 mm	10 Fl		3,50

Nº de Proc.	Modalidade	OBJETO DA LICITAÇÃO	QUANTIDADE	UNIDADE	EXTINTE VENCIMENTO	Nº de Prop.	VALOR CONTRATADO	
		DESCRIMINAR POR ITEM ADQUIRIDO					R\$	
		- Folha papel comum 12 x 30	10 Unid				0,80	
		- Folha papel comum 12 x 30	10 Unid				1,90	
		- Folha papel colorido Cx 4/64 mm	15 Cx				1,74	
		- Folha papel gramado 266x366	2 Cx				2,00	
		- Folha papel sulfite A4	10 Unid				0,20	
		- Folha hidrocor - Cx 4/ 12 unidades	4 Cx				2,30	
		- Folha cartão na cor branca	8 Fl				0,90	
		- Folha cartão na cor azul claro	8 Fl				0,90	
		- Folha cartão na cor azul escuro	8 Fl				0,90	
		- Folha cartão parafinado - cor sulfite	1 Fl				0,80	
		- Folha cartão parafinado - cor vinho	1 Fl				0,80	
		- Folha de presente - diversas estampas	400 Fl				0,70	
		- Folha manilha	320 Fl				0,18	
		- Folha micro-embalado - cor branca	10 Fl				2,10	
		- Folha micro-embalado - cor azul claro	10 Fl				2,10	
		- Folha micro-embalado - cor azul escuro	10 Fl				2,10	
		- Folha micro-embalado - cor verde escuro	10 Fl				2,10	
		- Folha micro-embalado - cor amarelo claro	10 Fl				2,10	
		- Folha micro-embalado - cor rosa claro	10 Fl				2,10	
		- Folha micro-embalado - cor vermelho escuro	10 Fl				2,10	
		- Folha micro-embalado - cor laranja	10 Fl				2,10	
		- Folha micro-embalado - cor preta	10 Fl				2,10	
		- Folha micro-embalado - cor da pele	10 Fl				2,10	
		- Folha sulfite 21 cm 216 mm x 330 mm	35 Resma				12,50	
		- Folha sulfite colorido (pacote 2/100 unidades) na cor azul	1 Pac				3,30	
		- Folha sulfite colorido (pacote 2/100 unidades) na cor amarela	1 Pac				3,30	
		- Folha sulfite colorido (pacote 2/100 unidades) na cor branca	1 Pac				3,30	
		- Folha sulfite colorido (pacote 2/100 unidades) na cor rosa	1 Pac				3,30	
		- Folha sulfite na cor branca	10 Fl				0,14	
		- Folha sulfite na cor azul claro	10 Fl				0,14	
		- Folha sulfite na cor azul escuro	10 Fl				0,14	
		- Folha sulfite na cor verde claro	10 Fl				0,14	
		- Folha sulfite na cor verde escuro	10 Fl				0,14	
		- Folha sulfite na cor amarelo claro	10 Fl				0,14	
		- Folha sulfite na cor amarelo escuro	10 Fl				0,14	
		- Folha sulfite na cor vermelha claro	10 Fl				0,14	
		- Folha sulfite na cor vermelho escuro	10 Fl				0,14	
		- Folha sulfite na cor laranja	10 Fl				0,14	
		- Folha sulfite na cor marrom	10 Fl				0,14	
		- Folha sulfite na cor preta	10 Fl				0,14	
		- Folha sulfite na cor da pele	10 Fl				0,14	
		- Folha sulfite na cor vinho	10 Fl				0,14	
		- Resma 30 cm transparente	30 Unid				0,30	
		- Resma grande	21 Unid				1,80	
		- Resma grande crepe 50x80	2 Cx				133,20	
		- Cartolina Dupla Face (na cor branca)	18 Fl				0,65	
		- Cartolina Dupla Face (na cor azul claro)	18 Fl				0,65	
		- Cartolina Guache na cor amarelo	30 Fl				0,70	
		TOTAL CONTRATADO: R\$ 8.062,73						

Nº de Proc.	Modalidade	OBJETO DA LICITAÇÃO	QUANTIDADE	UNIDADE	EXTINTE VENCIMENTO	Nº de Prop.	VALOR CONTRATADO	
		DESCRIMINAR POR ITEM ADQUIRIDO					R\$	
1721		Consórcio de:				4		
		- Máquina de escrever Brother	1 Unid			3	2.750,00	
		- Máquina HILIX	2 Unid				2.750,00	
		- Recipientes de fila coletiva - completo 02 unidades - Marca OTOSON®	2 Unid				6.800,00	
		TOTAL CONTRATADO: R\$ 18.100,00						

Nº de Proc.	Modalidade	OBJETO DA LICITAÇÃO	QUANTIDADE	UNIDADE	EXTINTE VENCIMENTO	Nº de Prop.	VALOR CONTRATADO	
		DESCRIMINAR POR ITEM ADQUIRIDO					R\$	
106842	Convênio	Consórcio de:				3		
		- Servidor modo Duplex, tamanho máximo A4	2 Unid				5.674,00	
		- Servidor de rede Tipo I - Micro	1 Unid				17.575,00	
		- Servidor de rede Tipo II - Micro	1 Unid				7.683,00	
		TOTAL CONTRATADO: R\$ 36.606,00						

Nº de Proc.	Objeto	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
536002	Adquirição de Lanches:			
	1 pacote de 10 unidades de Tipo X Burger (Pão Tunda + Queijo + Hamburger)	20000 Unidades	2,30	46.000,00
				TOTAL CONTRATADO: R\$ 46.000,00

Nº de Proc.	Objeto	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
4727002	Contratação de serviços de limpeza e conservação da rede de dutos de Ar Condicionado do Bloco de Saúde, 10, 11 e 12 do Centro Administrativo Municipal	1 Serv	13.975,00	13.975,00
				TOTAL CONTRATADO: R\$ 13.975,00

Nº de Proc.	Objeto	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
5172002	Compra de:			
	1 Serv. Computador ADM (4000)	1	205,00	205,00
	1 No. MLU, Gabinete Mini torre, Memória RAM de 128 MB DIMM, HD 20 GB, Super DVD 20x40, placa de vídeo VGA 128 MB 128 On Board, Drive 14.1 GB, Monitor de 14", teclado, mouse	15 Unid	14,00	210,00
	1 Impressora Jato de Tinta (Esp. am)	2 Unid	35,00	70,00
	1 Impressora Matricial (80 colunas)	10 Unid	11,00	110,00
	1 Impressora Matricial (132 colunas)	1 Unid	115,00	115,00
	1 No. Break 0,6 KVA, monofásico, com autonomia de 30 minutos	16 Unid	3,50	56,00
				TOTAL CONTRATADO: R\$ 59.880,00

Nº de Proc.	Objeto	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
536002	Adquirição de:			
	1 Bandeira do Brasil referencial 2,12 metros, medindo 1,12m x 1,60m, confeccionada em tecido feltro (75% poliéster e 25% algodão), com fuso e e de enfiar e rebordados	100 Unid	70,00	7.000,00
	1 Bandeira do Paraná referencial 2,12 metros, medindo 1,12m x 1,60m, confeccionada em tecido feltro (75% poliéster e 25% algodão)	100 Unid	70,00	7.000,00
	1 Bandeira do Município de João Pessoa referencial 2,12 metros, medindo 1,12m x 1,60m, confeccionada em tecido feltro (75% poliéster e 25% algodão)	100 Unid	80,00	8.000,00
				TOTAL CONTRATADO: R\$ 22.000,00

Marli Adelaide M. Maroja Garro
Presidente da Comissão

Simone Medeiros Bezerra
1º Membro

Maria de Lourdes Silva
2º Membro

Nº de Proc.	Objeto	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
536002	Adquirição de 03 (três) cavalos:			
	1 Cavalo Quarto de Milha de cor castanha com 04 anos de idade	1 Unid	2.700,00	2.700,00
	1 Cavalo Quarto de Milha de cor baía com 08 anos de idade	1 Unid	2.600,00	2.600,00
	1 Cavalo Cravo Branco com 09 anos de idade	1 Unid	2.350,00	2.350,00
				TOTAL CONTRATADO: R\$ 7.650,00

Nº de Proc.	Objeto	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
536002	Adquirição de:			
	1 Reprodutor de CD/CD Player 11.0	1 Unid	210,00	210,00
	1 Sistema (CARDTEX)	1 Unid	850,00	850,00
	1 Notebook com fio e pedestal (15.6") de 8000ms AP, 8X, APB 1	1 Unid	2.050,00	2.050,00
	1 Notebook 15.6" (APB)	1 Unid	950,00	950,00
	1 Notebook 15.6" (APB)	1 Unid	1.650,00	1.650,00
	1 Notebook 15.6" (APB)	1 Unid	754,00	754,00
				TOTAL CONTRATADO: R\$ 7.464,00

Nº de Proc.	Objeto	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
536002	Adquirição de:			
	2 Aparelhos de telefone Fax com transmissão de mensagens - Marcen 101	2 Unid	420,00	840,00
				TOTAL CONTRATADO: R\$ 840,00

Nº de Proc.	Objeto	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
536002	Adquirição de:			
	1 Monitor digital 17" Marcen 1113-PS	1 Unid	30,00	30,00
				TOTAL CONTRATADO: R\$ 30,00

Nº de Proc.	Objeto	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
536002	Adquirição de:			
	1 TV 20" em cores com controle remoto	2 Unid	599,00	1.198,00
	1 Caixa de som	1 Unid	499,00	499,00
	1 Caixa de som	1 Unid	499,00	499,00
				TOTAL CONTRATADO: R\$ 2.196,00

Nº de Proc.	Objeto	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
536002	Serviços de manutenção, limpeza e conservação de:			
	1 Serv. Manutenção, med 5325, A rreio de manutenção dos serviços da SFEAD	1 Serv	1.441,00	1.441,00
				TOTAL CONTRATADO: R\$ 1.441,00

Nº de Proc.	Objeto	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
536002	Adquirição de:			
	1 Aparelho de telefone sem fio	1 Unid	140,00	140,00
	1 Aparelho de telefone e transmissão de chamadas	1 Unid	140,00	140,00
	1 Rádio gravador de dock e toc. CD	1 Unid	280,00	280,00
				TOTAL CONTRATADO: R\$ 560,00

João Pessoa, 10 de Setembro de 2002

Marli Adelaide M. Maroja Garro
Presidente da Comissão

Simone Medeiros Bezerra
1º Membro

Maria de Lourdes Silva
2º Membro

Nº de Proc.	Objeto	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
536002	Adquirição de:			
	1 Inicial - Vales Transporte	SR 790 Unid	0,95	750,50
	1 Inicial - Vales Aluguel	SR 790 Unid	0,95	750,50
	1 Inicial - Vales Alimentação	SR 790 Unid	0,95	750,50
				TOTAL CONTRATADO: R\$ 2.251,50

João Pessoa, 13 de Setembro de 2002

Marli Adelaide M. Maroja Garro
Presidente da Comissão

Simone Medeiros Bezerra
1º Membro

Maria de Lourdes Silva
2º Membro

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 01/2002.
 Órgão Participante: Coordenadoria de Comunicação Social
 Contratada: Locabem - Locação de Veículos Ltda. (João Pessoa - PB)
 OBJETO: Locação de 01 (um) veículo 4 pp, capacidade para 05 passageiros, no mínimo ano 2001.
 Finalidade: Atender as diferentes atividades praticadas pela Coordenadoria de Comunicação Social.
 Valor Mensal do Contrato: R\$ 1.280,00
 Período do Contrato: 04 (quatro) meses
 Data da Assinatura: 10 de setembro de 2002.

SECRETARIA DA SAÚDE

EXTRATO N.º 104 DO CONTRATO N.º 099/2002 DE FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA

OBJETIVO: Processo nº 1009/2002 - GS/SMS - Procedimento Licitatório - Modalidade Tomada de Preço nº 011/2002.
 OBJETIVO: Fornecimento de material de limpeza, para abastecer a Rede Ambulatorial e Hospitalar Municipal.
 CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PMJP.
 CONTRATADA: OESTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 RECURSOS FINANCEIROS: CONVÊNIO SUS.

VALOR TOTAL: R\$99.000 (Noventa e Oito Reais)
 DATA DA ASSINATURA: 06/09/2002

Antonio Hervázio de Bezerra Cavalcanti
 ANTONIO HERVÁZIO DE BEZERRA CAVALCANTI
 SECRETÁRIO DE SAÚDE/PMJP

EXTRATO N.º 105 DO CONTRATO N.º 104/2002 DE FORNECIMENTO DE
 LEITE EM PÓ INTEGRAL

ORIGEM: Processo n.º 806/2002 - GS/SMS - Procedimento Licitatório -
 Modalidade Tomada de Preço n.º 009/2002.
 OBJETIVO: Para abastecimento do Programa de Combate as Carências
 Nutricionais.
 CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PMJP.
 CONTRATADA: TELLUS DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA
 RECURSOS FINANCEIROS: CONVÊNIO SUS.
 VALOR TOTAL: R\$183.400,00 (Cento e oitenta e três mil e quatrocentos reais)
 DATA DA ASSINATURA: 12/09/2002

Antonio Hervázio de Bezerra Cavalcanti
 ANTONIO HERVÁZIO DE BEZERRA CAVALCANTI
 SECRETÁRIO DE SAÚDE/PMJP

EXTRATO N.º 106/2002 DO CONTRATO N.º 106/2002 DE LOCAÇÃO DE
 IMÓVEL NÃO-RESIDENCIAL

ORIGEM: Processo n.º 4268 - GS/SMS/2002.
 OBJETIVO: Locação de Imóvel não-residencial para instalar as novas equipes
 do PSF no Distrito Sanitário III, na Rua Álvaro Jorge Viana, n.º 79 -
 Mangabeira IV (PSF Ambulantes II).
 CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PMJP.
 CONTRATADO(A): JORGE ALBERTO DIAS DE ALBUQUERQUE.
 RECURSOS FINANCEIROS: Convênio SUS.
 VALOR MENSAL: R\$ 300,00 (Trezentos reais)
 DATA DA ASSINATURA: 12/09/2002.

Antonio Hervázio de Bezerra Cavalcanti
 ANTONIO HERVÁZIO BEZERRA CAVALCANTI
 Secretário de Saúde/PMJP

EXTRATO N.º 107/2002 DO CONTRATO N.º 107/2002 DE COMODATO

ORIGEM: Processo n.º 4872 - GS/SMS/2002.
 OBJETIVO: Comodato de 11 (onze) salas térreas internas, medindo 471,84 m²
 incluindo área de circulação coberta, do prédio de n.º 555,
 situado na Rua Hilton Souto Maior, Mangabeira, nesta Capital,
 destinado a instalação de equipe do Programa Saúde da Família.
 COMODATÁRIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PMJP.
 COMODANTE: ALDEIAS INFANTIS SOS BRASIL
 DATA DA ASSINATURA: 16/09/2002.

Antonio Hervázio de Bezerra Cavalcanti
 ANTONIO HERVÁZIO BEZERRA CAVALCANTI
 Secretário de Saúde/PMJP

Não deposite
 lixo em terrenos
 baldios

MANTENHA

SUA CIDADE

SEMPRE LIMPA!

JOÃO PESSOA
 PREFEITURA MUNICIPAL